



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria Paula Fernandes Pereira

**A RELEVÂNCIA DO REGISTO DE NASCIMENTO NA ATRIBUIÇÃO DA
NACIONALIDADE PORTUGUESA**

OS FILHOS OU NETOS DE PORTUGUESES NASCIDOS NO ESTRANGEIRO

**THE RELEVANCE OF THE BIRTH REGISTRATION IN THE
PORTUGUESE NATIONALITY ATTRIBUTION**

CHILDREN OR GRANDCHILDREN PORTUGUESE BORN ABROAD

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (com docente ao grau de Mestre) Orientador: Professora Doutora Paula Sofia Couceiro de Almeida Távora Vítor

Coimbra, 2019

A relevância do registo de nascimento na atribuição da nacionalidade portuguesa

“A nossa verdadeira nacionalidade é a humanidade”

H.G.WELLS

Agradecimentos

In memoriam

Aos meus pais

Resumo

Com o presente trabalho pretendemos efetuar uma análise sobre a evolução da lei da nacionalidade portuguesa, nomeadamente no âmbito da atribuição da nacionalidade a filho de mãe portuguesa ou pai português, nascido no estrangeiro, bem como aos descendentes em 2º grau na linha reta de um cidadão português que não tenha perdido essa nacionalidade, ou seja aos netos de cidadãos portugueses nascidos no estrangeiro.

Este ensaio partiu da aplicação dos dois princípios basilares que estão subjacentes à lei da nacionalidade que são o “*ius solis*” e o “*ius sanguinis*” e que permitem definir quem pode ser titular da nacionalidade portuguesa. É de salientar que ao longo dos tempos, estes dois princípios foram tendo importâncias diferentes, tendo-se dado mais ênfase ora a um, ora a outro, de acordo com os objetivos das políticas públicas de acolhimento e de integração de estrangeiros, sendo que a legislação que presentemente regulamenta a matéria da nacionalidade absorveu um misto dos dois critérios.

Portanto, é de salientar, neste âmbito, a importância que o registo de nascimento estrangeiro tem no pedido de nacionalidade, assim a certidão de nascimento estrangeira terá que ser analisada de forma cuidadosa, para se verificar se os pressupostos que permitem a atribuição da nacionalidade se encontram reunidos face à luz da lei portuguesa pois como ao estabelecimento da filiação se aplica nos termos do artigo 56º do Código Civil a “lei pessoal do progenitor, à data do estabelecimento dessa mesma relação”, sem esquecer que essa filiação tem que se estabelecer na menoridade.

Iremos abordar de forma sumária, os conceitos subjacentes ao estabelecimento da filiação e os efeitos que a mesma tem na atribuição originária da nacionalidade, tendo em conta a evolução histórica da legislação que regulamenta esta matéria, sabendo desde já que os instrumentos mais importantes são o Código Civil, o Código de Registo Civil e os diplomas próprios da nacionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: nacionalidade portuguesa – atribuição- estabelecimento da filiação - menoridade - casamento

Abstract

The purpose of this work, is pretending to make an analysis of the portuguese's nationality law evolution, namely in the scope of the nationality attribution to a son of portuguese mother or portuguese father born in a foreign country, and also to second straight descendants of a portuguese citizen, that didn't lose the ownership of the portuguese nationality, which that means the grandsons of portuguese citizen born abroad-

This academic paperwork starts with the application of two principles implicit in nationality law which are "ius solis" and "ius sanguinis" and these principles permits decided who can be portuguese citizen.

Across the ages, these two rules have different relevances, taken in consideration public policies of reception and integration of foreign people and the present nationality legislation have the combination of those two principles.

Consequently, in this domain, the foreign birth registration has a big importance in the nationality request, so the birth certificate must be very carefully analyzed to verify that the purposes to give portuguese nationality are reunited because the paternity established affiliation, we apply the article 56th of the "Portuguese Civil Code", which said that is "the progenitor personal law which is applied to the affiliation" without forgetting that link must be recognized in minority age.

It will be mentioned, in a summarised way the concepts of establishment of parenthood and their effects on the portuguese nationality original acquisition, take into consideration the historical law evolution in this domain and the more important law instruments are "Portuguese Civil Code", "Registration Civil Code" and the "nationality laws".

KEY WORDS: Portuguese nationality; attribution, affiliation establishment, minority, marriage

SIGLAS E ABREVIATURAS

Código Civil - C.C.

Código de Registo Civil - C.R.C.

Constituição da República Portuguesa – C.R.P.

Convenção Europeia da Nacionalidade – C.E.N.

Declaração Universal dos Direitos do Homem – D.U.D.H.

Decreto-Lei – D.L.

Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. – I.R.N, I.P.

Lei da Nacionalidade – L.N.

Número – n.º

Página – pág.

Regulamento da Nacionalidade – R.N.

Índice

Agradecimentos	3
Resumo.....	4
Abstract	5
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	6
Índice.....	7
Introdução.....	10
I-Nacionalidade	14
1. Notas introdutórias	14
2. Evolução histórico-legislativa	16
2.1. Ordenações Afonsinas	16
2.2. Período do Constitucionalismo Monárquico.....	17
2.2.1. Constituição de 1822	17
2.2.2. Constituição de 1826	17
2.2.3. Constituição de 1838	18
3. Código Civil de 1867	18
4. Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959	18
5. Lei da nacionalidade - Lei n.º 37/81, de 3 de outubro	20
5.1. Redação inicial.....	20
5.2. As várias alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro	21
6. O Regulamento da Nacionalidade e as respetivas alterações	22
7. As modalidades previstas para a concessão da nacionalidade portuguesa.....	24
7.1. Pela via da atribuição – Nacionalidade originária	24
7.1.1. Atribuição decorrente da própria lei.....	24
7.1.2. Decorrente da vontade do interessado	25
7.2. Pela via da aquisição – nacionalidade derivada.....	26
II – O registo de nascimento estrangeiro e o estabelecimento da filiação no âmbito da lei da nacionalidade.....	27

A relevância do registo de nascimento na atribuição da nacionalidade portuguesa

1. Conceitos gerais	27
1.1. Estabelecimento da maternidade	29
1.1.1. Momento em que a declaração é prestada	29
1.2. Estabelecimento da paternidade	31
2. Evolução histórica.....	33
2.1. Nascimento ocorrido na vigência do Código de Seabra ou Código Civil de 1867	33
2.2. Da vigência do Código de Registo Civil de 1932 ao Código de Registo Civil de 1958.....	34
2.2.1. Filhos de pais casados entre si:	35
2.2.2. Filhos de pais não casados entre si.....	35
3. Código de Registo Civil de 1967.....	36
4. Do Código de Registo Civil de 1978 ao atual Código de Registo Civil.....	38
4.1. Declaração de nascimento ocorreu antes de o registando ter um ano:	39
4.2. Declaração de nascimento prestada quando o nascimento ocorreu há um ano ou mais:	39
III – A atribuição da nacionalidade portuguesa a filhos de mãe ou pai portugueses nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 1º da Lei 37/81, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho	41
1. Notas introdutórias	41
2. A tramitação de um pedido nacionalidade	42
2.1. A técnica registral.....	42
2.2. Legitimidade	43
2.2.1 Legitimidade quanto a maiores	43
2.2.2. Legitimidade no caso dos menores	46
2.3. Requisitos legais previstos na alínea c) do n.º1 do artigo 1º da Lei da Nacionalidade	47
2.4. Documentos necessários para o pedido	49
2.4.1. Declaração de vontade.....	49
2.4.2. Certidão de nascimento do progenitor português.....	50
2.4.3. Certidão de nascimento do interessado	50
7. O registo de perda e de reaquisição da nacionalidade	55
7.1. Perda de nacionalidade	55
7.2. Reaquisição da nacionalidade.....	56
8. Casos práticos	57
IV – A concessão da nacionalidade portuguesa aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro	62

A relevância do registo de nascimento na atribuição da nacionalidade portuguesa

1. Aquisição da nacionalidade por netos de portugueses – artigo 6º, n. º4 da Lei da Nacionalidade.....	62
2. Atribuição da nacionalidade a netos de portugueses.....	64
3. A questão dos bisnetos	66
Conclusão	68
BIBLIOGRAFIA	72

Introdução

Encontramos portugueses espalhados pelos quatro cantos do mundo e nos últimos anos temos verificado que muitos dos descendentes desses portugueses, procuram obter a nacionalidade portuguesa pelo facto de serem filhos ou netos de portugueses nascidos no estrangeiro. Entre 2016 e 2018 de acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, houve um aumento de 36% dos pedidos de nacionalidade portuguesa, muito especialmente, os pedidos de concessão da nacionalidade de cidadãos oriundos do Brasil, filhos de portugueses foi de tal ordem de grandeza que se tornou notícia nos media, daí o interesse por este tema. Sendo de referir que no primeiro semestre de 2019 entraram 90.274 pedidos de nacionalidade¹.

É certo que este interesse pela nacionalidade portuguesa, é devido ao facto de Portugal ser um Estado Membro da União Europeia, o que permite a esses descendentes que adquirem a nacionalidade portuguesa ter livre acesso à Europa e aí circularem, trabalharem, estudarem ou criarem família.

Por outro lado, uma questão interessante na atribuição da nacionalidade portuguesa, aos descendentes de portugueses, é que o estabelecimento da filiação para produzir efeitos a nível da nacionalidade tem que ocorrer na menoridade e o pedido é analisado à luz da lei pessoal do progenitor, ou seja aplica-se a lei portuguesa à análise dos pressupostos, nomeadamente no que diz respeito ao registo de nascimento estrangeiro.

Assim, este trabalho vai debruçar-se sobre duas situações distintas, a primeira tem a ver com os filhos de portugueses nascidos no estrangeiro, para os quais tem que se averiguar se a filiação se encontra estabelecida na menoridade e se está estabelecida de acordo com a lei portuguesa, quando nos é apresentada a certidão de nascimento estrangeira no âmbito do pedido de nacionalidade.

A outra situação que também será abordada tem a ver com os indivíduos nascidos no estrangeiro com um ascendente de nacionalidade portuguesa de segundo grau na linha reta que não tenham perdido essa nacionalidade ou seja tem a ver com os netos de portugueses

¹ Site do IRN- www.irn.mj.pt- flash noticioso IRNotíci@s de 11 de setembro de 2020

e a necessária prova da ligação à comunidade portuguesa que têm que fazer e comprovar, entre outros requisitos, para o processo poder ser decidido favoravelmente.

Vamos começar por analisar, o conceito de nacionalidade enquanto vínculo jurídico de Direito Público Interno entre um indivíduo e um Estado, sendo que sabemos que é um direito fundamental que é atribuído ao nacional de uma determinada Nação.

Ou seja, o que resulta desta definição, é o princípio de que as questões relativas à concessão da atribuição, aquisição ou perda de uma determinada nacionalidade, são, regra geral, regulamentadas pelas leis internas do Estado cuja nacionalidade é requerida ou posta em causa.

Cada Estado regula, de modo exclusivo, a sua própria nacionalidade, define a quem a mesma pode ser atribuída, conjugando a lei nacional com os tratados e as convenções internacionais e no caso português, junta-se-lhe a aplicação do direito comunitário.

Por outro lado, neste âmbito levanta-se a questão de saber se será de utilizar o conceito de cidadania que consta da Constituição da República Portuguesa ou o conceito de nacionalidade, sendo que neste trabalho, iremos usar este último conceito, pois é o que consta da legislação que regulamenta o Direito da Nacionalidade, tal como se poderá ver da evolução ao longo do tempo que será abordada no primeiro capítulo.

Num segundo momento, vamos procurar tratar das noções gerais do estabelecimento da filiação, quer paterna, quer materna, conjugadas com o facto de que o nascimento é um facto jurídico autónomo, ao qual é dado relevância jurídica, que conduz à filiação biológica pelo estabelecimento dos vínculos da maternidade e da paternidade, havendo na maioria dos nascimentos uma correspondência entre a filiação biológica e a filiação jurídica, mas sempre numa perspetiva da atribuição da nacionalidade.

Faremos ainda, a ligação entre a questão do estabelecimento da filiação e as implicações que a mesma tem a nível da concessão da nacionalidade portuguesa, fazendo-se um levantamento das sucessivas leis no tempo.

Na concessão da nacionalidade há dois princípios basilares, o da consanguinidade ou o direito do sangue (*ius sanguinis*) e o do território (*ius solis*). Ao longo dos tempos, estes princípios tiveram maior ou menor importância na determinação da nacionalidade e os diplomas que regulam esta matéria foram sofrendo alterações para absorver as mudanças e as novas realidades que Portugal e o Mundo foram vivendo.

Atualmente, a lei da nacionalidade encontra-se regulada pela Lei n.º 37/1981, de 3 de outubro que também já foi alterada várias vezes, nomeadamente para se adaptar aos fluxos migratórios e se aproximar das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo. Esta lei reflete os dois princípios supra referidos, ainda que o critério do “ *ius sanguinis* “ possa sobressair.

Hoje, tanto temos uma nacionalidade originária que é adquirida pelo nascimento ou por um facto jurídico que se reporta ao nascimento e prevista no artigo 1º da referida lei, como paralelamente se admite uma nacionalidade derivada (artigos 2º a 6º da lei da nacionalidade).

Neste trabalho, vamos dar primazia à concessão da nacionalidade pela via da atribuição, com destaque para as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 1º da Lei da Nacionalidade.

Assim, são portugueses por atribuição, “os nascidos em Portugal filhos de progenitor português, o filho de nacional português nascido no estrangeiro quando o progenitor ali estava ao serviço do Estado português, o filho de pai ou mãe portugueses nascido no estrangeiro, o neto de portugueses nascido no estrangeiro, o filho de pais estrangeiros, nascido em território português desde que um deles tenha nascido em território português, filhos de estrangeiros nascido em território português desde que um dos progenitores aí resida legalmente há mais de dois anos e os indivíduos nascidos em território português e que não possuam outra nacionalidade”.

Com o presente trabalho vamos, sobretudo, procurar dar uma visão sobre a evolução da legislação sobre a nacionalidade, abordando nomeadamente nos capítulos III e IV, as ferramentas necessárias para se identificar corretamente os requisitos legais exigidos para a atribuição da nacionalidade a filho de pai ou mãe portugueses, pois a par dos processos de naturalização, a alínea c) do n.º 1 do artigo 1º da LN, é onde há um maior número de pedidos de concessão da nacionalidade portuguesa.²

Vamos também dar relevância à atribuição da nacionalidade aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro, ou seja, vamos procurar explicar como o parentesco enquanto fonte de relações jurídicas familiares está na génese da atribuição da nacionalidade a filho e netos de portugueses nascidos no estrangeiro, desde que a filiação esteja legalmente estabelecida e estabelecida na menoridade.

² Artigo 1º, n.º da Lei 37/81, de 3 de outubro

Houve, ainda uma alteração recente à lei da nacionalidade que fez com houvesse uma mudança na modalidade de concessão da nacionalidade aos descendentes de segundo grau na linha reta, que não tenha perdido essa nacionalidade. Essa alteração fez com que se passasse de uma aquisição derivada (artigo 6º, n.º 4, hoje revogado) para uma atribuição da nacionalidade (artigo 1º, n.º 1 al. d) da LN).

Assim, este trabalho visa efetuar uma análise destas duas formas de atribuição da nacionalidade portuguesa, procurando identificar os requisitos legais exigidos, indicar os documentos necessários para instruir um pedido de nacionalidade nos termos do artigo 1º, n.º1, alíneas c) e d) da Lei da Nacionalidade, bem como nomear os diplomas aplicáveis, quer a nível do direito substantivo, quer a nível registral com vista ao correto enquadramento de cada situação.

Vivemos na era da mobilidade, em que a integração dos estrangeiros e as políticas de integração são desafios que se colocam cada vez mais pois entre 2007 e 2016 quase meio milhão de cidadãos (401.669) acederam à nacionalidade portuguesa.³

³ Relatório dos Indicadores de Integração de Imigrantes-OM2017 (30-01-2018) -relatório de estatísticas, pág.13, ponto 15

I-Nacionalidade

1. Notas introdutórias

A nacionalidade é um vínculo jurídico-político que atesta a ligação entre um determinado indivíduo e uma certa nação.

A nacionalidade, no âmbito do conceito de Estado-nação, gera um vínculo exclusivo com um determinado Estado em concreto, e à qual corresponderá a atribuição de um conjunto de direitos e deveres de cidadania, ou seja, é o “direito a ter direitos”.⁴

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelece no seu artigo 15º que “todas as pessoas têm direito a ter uma nacionalidade”.

Por outro lado, levanta-se a questão de saber se devemos usar o termo de “nacionalidade ou cidadania”, sendo que o primeiro termo, é o conceito que aqui será utilizado pois é o que consta das normas internacionais, bem como da lei da nacionalidade portuguesa. No entanto, é o segundo conceito que se encontra no texto da Constituição da República Portuguesa.

Surge-nos ainda neste âmbito, o princípio da nacionalidade efetiva e o princípio da nacionalidade genuína, em que o primeiro avalia a ligação que a pessoa tem que ter para obter determinada nacionalidade, enquanto que o segundo permite verificar a validade dessa outorga de nacionalidade.

Relativamente ao princípio da nacionalidade efetiva, o Acórdão de Nottebohm veio dizer-nos que a nacionalidade “tem que assentar numa ligação de carácter sociológico entre o indivíduo e o Estado, de tal forma que possa dizer-se que há uma relação de pertença entre aquele e este”.⁵

Assim, cabe a cada Estado determinar as regras que permitem a alguém adquirir a nacionalidade de um determinado país. E é o direito interno, tendo em conta as normas

⁴ Contencioso da Nacionalidade- e-book do CEJ, edição de Janeiro de 2016- www.cej.pt/mj.

⁵ Acórdão de Nottebohm ----Nottebohm Case , Julgamento de 6 de Abril de 1955, ICJ Reports, 20

internacionais, os tratados e convenções assinadas, que vai definir quem pode ser nacional de uma determinada nação.

De acordo com a doutrina defendida pela Dr.a Ana Rita Gil”cada Estado diz livremente quais são os seus nacionais”⁶

Continuando nesta senda, há quem defenda que “ as nações não são coisas que existem no mundo independentemente das crenças que as pessoas tenham sobre elas, pelo contrário, elas só existem quando os seus membros se reconhecem entre si como compatriotas e acreditam partilhar características relevantes”.⁷

Assim, compete a cada Estado, através de legislação própria, e respeitando as normas do direito internacional, definir quem são os seus nacionais,

Esta conceção também se encontra plasmada na Convenção Europeia da Nacionalidade.

E a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem acolhe a ideia de um direito humano à nacionalidade e de que ninguém pode ser privado, sem mais da sua nacionalidade ou do seu direito a mudar de nacionalidade.

Esta ideia também foi acolhida pela Constituição da República Portuguesa e pela restante legislação portuguesa reguladora desta matéria.

No caso português, a legislação que regulamenta a atribuição e a aquisição da nacionalidade tem em conta as normas jurídicas internacionais, as normas decorrentes da União Europeia, bem como os princípios e direitos que se encontram plasmados na Constituição, nomeadamente o princípio da igualdade, da unidade familiar, da nacionalidade efetiva, da proibição da discriminação, a impossibilidade de perda de cidadania ou prevenção da apatridia, direito fundamental à cidadania, bem como os princípios subjacentes aos procedimentos administrativos de concessão da nacionalidade

O n.º 1 do artigo 26º da CRP, concretiza o direito à cidadania, dentro da súmula dos direitos, liberdades e garantias.

E o Código Civil, nas normas de conflito, nomeadamente no n.º1 do artigo 31º, determina que a lei pessoal aplicável “é a da nacionalidade do indivíduo”.

⁶ Gil, Ana Rita, Princípios de Direito de nacionalidade-sua consagração no Ordenamento Português- in Revista O Direito, 142º, 2010, pag.s 723-760, atualizado para o e-book do Contencioso da Nacionalidade-site do CEJ – www.cej.pt/mj

⁷ Miller, 1997, pag.s 38-39- citado por Gil, Ana Rita, Princípios de Direito de nacionalidade-sua consagração no Ordenamento Português- in Revista O Direito, 142º, 2010, pag.s 723-760, atualizado para o e-book do Contencioso da Nacionalidade- site do CEJ –www.cej.pt/mj

Paralelamente, para se determinar quais são as pessoas que têm direito a ser titulares de uma determinada nacionalidade, usam-se dois princípios: “*o princípio ius sanguinis e o princípio ius soli*”.

Estes critérios utilizam diferentes elementos para expressar a ligação que une os indivíduos entre si e, por isso, revelam distintos modos de conceber a nação e uma maior ou menor inclusividade, em resultado da facilidade com que podem ser preenchidos.

Assim, o princípio “*ius sanguinis*” atende aos laços de descendência comum existentes entre os membros da nação, pelo que privilegia uma conceção étnica de pertença à comunidade, que é o que se verifica na alínea c) do n.º 1 do artigo 1º da L N.

Por sua vez, o princípio “*ius soli*” valoriza a relação estabelecida por um indivíduo com um dado território, a qual será expressa pelo nascimento ou pela residência no interior das fronteiras de um determinado Estado, revelando o que habitualmente se designa por conceção cívica da nacionalidade. A lei portuguesa utiliza os dois critérios para delimitar e definir quem pode ser titular da nacionalidade portuguesa.

2. Evolução histórico-legislativa

A questão da nacionalidade encontra-se atualmente regulada na Lei 37/81, de 3 de Outubro, lei que sofreu várias alterações ao longo dos anos, no entanto, antes deste diploma entrar em vigor podemos encontrar várias referências e normas aplicáveis a esta problemática, que serão sucintamente abordadas e que remontam ao século XV.

2.1. Ordenações Afonsinas

Assim, recuamos ao tempo das Ordenações Afonsinas, onde pela primeira vez surgem as primeiras noções sobre esta matéria, designadamente no seu Título LV, do Livro II diz que “... das pessoas que devam ser havidas por naturaes destes Reinos”.

Aqui temos uma combinação dos critérios “*ius soli e ius sanguinis*” pois se por um lado só seriam naturais do reino, os que aí nasceram, também se diz que os filhos legítimos de pai estrangeiro só serão naturais do Reino se o pai tiver vivido 10 anos no Reino e os filhos de naturais do Reino mas nascidos fora do território só seriam naturais, se o progenitor estivesse no estrangeiro ao serviço do Reino.

É ainda no Título LVI do referido Livro que surge a noção de “vizinho” de um determinado lugar, no sentido de privilégios concedidos pelo Rei às cidades, vilas e lugares bem como aos seus moradores, não se podendo dizer que estamos perante um conceito de cidadania, mas estas ideias não deixam de estar na sua génese.

2.2. Período do Constitucionalismo Monárquico

2.2.1. Constituição de 1822

Neste período é no texto da Constituição que são regulamentadas as questões da nacionalidade.

Assim, na Constituição de 1822 começa-se a falar de cidadãos e consagram-se normas análogas à das Ordenações Afonsinas. Neste período também foram aplicados os dois princípios supra referidos, no sentido de que são portugueses, os filhos de pai português nascidos em Portugal. E os nascidos no estrangeiro também serão portugueses se residirem em Portugal, salvo se o progenitor se encontrar no estrangeiro ao serviço do país.

Enquanto que os filhos de pai estrangeiro só serão portugueses se tiverem residência em Portugal e se na maioria efetuarem declaração nesse sentido.

No caso de filho ilegítimo de mãe portuguesa, este será português desde que nasça em Portugal ou nascendo no estrangeiro terá que ter residência em Portugal e desde que não sejam legitimados pelo pai estrangeiro-cfr artigo 21º da referida lei fundamental.

2.2.2. Constituição de 1826

Quanto à Carta Constitucional de 1826, este diploma vai sobretudo dar relevo ao critério do “*ius soli*” pois serão portugueses todos os nascidos em Portugal, mas também o serão, os filhos de portugueses que nasçam no estrangeiro desde que tenham residência em território português.

Neste contexto, é de salientar que este texto constitucional fazia uma diferenciação entre cidadãos portugueses e cidadãos brasileiros pois devido à independência do Brasil em 1822, a estes últimos foi-lhes retirada a nacionalidade portuguesa (artigo 7º).

Também aqui e à semelhança da Constituição de 1822, se acolhe a concessão da nacionalidade pela via materna mas independentemente do reconhecimento pelo pai estrangeiro.

2.2.3. Constituição de 1838

Nesta lei fundamental, apesar das soluções serem muito semelhantes ao anteriormente referido, o foco virou-se para o “*ius sanguinis*” pelo que são portugueses todos os filhos de progenitor português quer nasçam em Portugal ou no estrangeiro, bem como os filhos legítimos de mãe portuguesa e pai estrangeiro e declarem que querem ser portugueses (artigo 6º da referida Constituição).

Mas mantém-se a aplicação do “*ius sanguinis*” mesmo na filiação materna, quer seja legítima ou não.

3. Código Civil de 1867

Pela aplicação deste diploma, mais conhecido como Código de Seabra e que vem na linha da Carta Constitucional, são portugueses: “os filhos de pai português, os ilegítimos de mãe portuguesa que nasçam em Portugal, bem como os filhos de pais estrangeiro nascidos em Portugal desde que não declarem que não querem ser portugueses e também os nascidos em Portugal de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida.”-cfr artigo 18º e seguintes do Título II, Livro I, ou seja temos mais uma vez a primazia do critério “*ius sanguinis*” face ao “*ius soli*” .

É de salientar que neste período o conceito em uso era o de cidadania, em detrimento do da nacionalidade.

Este código introduziu uma novidade ao permitir que mulher estrangeira que casasse com um nacional português, adquiria a nacionalidade portuguesa, ou seja aqui também está subjacente o princípio da unidade da família, pois tal princípio resulta do casamento.

4. Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959

Entre o Código de Seabra e a Lei n.º 2098 de 29 de julho de 1959 houve ainda alguma legislação sobre esta matéria como o Decreto de 2 de dezembro de 1910 onde reaparece o conceito de nacionalidade.

Também vigoraram os Decretos n.ºs 2355, de 23 de abril de 1916 e n.º 7978, de 20 de janeiro que visaram regular sobretudo as consequências que advieram da Primeira Guerra Mundial nas relações Portugal/Alemanha, em que foi retirada e posteriormente devolvida a cidadania portuguesa aos alemães nascidos em Portugal ou naturalizados portugueses.

E foi neste contexto que surgiu a Lei n.º 2098 de 1959, que veio regular a matéria da nacionalidade portuguesa, num registo próximo do previsto no Código de Seabra, mas trazendo algumas nuances como o facto de se ter adotado o conceito de nacional português em detrimento de cidadão português, pois nem todos os detentores de nacionalidade portuguesa eram titulares de direitos políticos.

No que diz respeito à aquisição originária que passa a ser designada também como atribuição da nacionalidade, continua-se a aplicar a combinação dos critérios “*ius sanguinis e ius solis*” mas com predomínio deste último, ou seja são portugueses todos “os nascidos em Portugal, salvo se o pai ou mãe se encontrar em Portugal ao serviço do Estado a que pertence, bem como os nascidos no estrangeiro de pai português “(Base I, II e IV).

É também com este diploma que se introduz a ideia de que a análise do pedido de nacionalidade quanto ao estabelecimento da filiação, passará a ser feita com base nos critérios da lei portuguesa e terá que ter sido efetuada na menoridade (Base VI e IX). Se estivermos perante um caso de filiação legítima, só pelo progenitor português é que os filhos adquirem a nacionalidade portuguesa.

Se tivermos uma filiação ilegítima, terá que se distinguir se a perfilhação, voluntária ou judicial foi efetuada por ambos os progenitores e o que releva é a filiação paterna. Ou se foi efetivada em momentos distintos, nesse caso o que releva é a nacionalidade do progenitor que em primeiro lugar fez essa legitimação.

Releva ainda o facto de que também ficou regulamentado que a produção dos efeitos decorrentes da atribuição, vão retroagir à data do nascimento, mas sem pôr em causa as relações jurídicas reguladas por uma outra ordem jurídica e ao abrigo de outra nacionalidade.

5. Lei da nacionalidade - Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

5.1. Redação inicial

A necessidade de rever o regime jurídico da nacionalidade tem várias razões sendo que as mais importantes são o facto de a Lei 2098 de 1959 ter vários artigos (bases) que colidiam com a Constituição aprovada em 1976, nomeadamente no que diz respeito à distinção, até então, efectuada, no que se refere ao estabelecimento da filiação, que tinha tratamento diferente caso fosse por via do pai ou da mãe, bem como a questão dos filhos ilegítimos, conceito que foi abolido pela referida C.R.P.

Nestas duas situações, havia uma violação clara do princípio da igualdade, tratavam-se de normas discriminatórias.

Houve também a necessidade de a legislação relativa à nacionalidade acolher a figura da adoção, que foi admitida no Código Civil de 1966 enquanto fonte de relações familiares.

Também se teve em conta, o facto de nas décadas de 60 e 70, o país ter tido uma forte emigração, sobretudo para outros países europeus pelo que houve uma preocupação de se manterem os laços com essas comunidades emigrantes.

Houve ainda a questão da independência das ex-colónias portuguesas, situação que deu lugar ao aparecimento do Decreto-Lei 308-A/75, de 24 de Junho, diploma que regula as condições pelas quais os cidadãos nascidos ou residentes nas ex-colónias podem conservar ou readquirir a nacionalidade portuguesa ou serem portugueses.

Por outro lado, esta lei, apesar de acolher muito da legislação anterior e manter a combinação entre o critério da consanguinidade e o do território, deu relevância ao critério do “ius sanguinis”, deixando para trás o princípio do território que até aí prevalecia, entrando assim em consonância com o que se encontrava em vigor noutros países, nomeadamente os europeus.

Assim, e no âmbito da atribuição da nacionalidade “são portugueses, os filhos de pai ou mãe portuguesa nascidos em território português, são também portugueses, os filhos de pai ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro se o progenitor aí estiver ao serviço do Estado Português e são ainda portugueses, os filhos de pai ou mãe portuguesa nascidos no estrangeiro, desde que declarem que querem ser portugueses” cfr artigo 1º da referida lei.

5.2. As várias alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Esse diploma legal conheceu várias alterações, a saber a Lei n.º 25/94 de 19 de agosto, em que o legislador face ao aumento da imigração ilegal, pretendeu simplificar a concessão da nacionalidade.

Por sua vez, a alteração efetuada pelo Decreto-Lei 322-A/2001, de 14 de dezembro teve a ver com a reestruturação do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, tendo sido criadas algumas gratuidades a nível da nacionalidade, além das já previstas no artigo 20º da Lei da Nacionalidade, que apenas abrangia as declarações para a atribuição da nacionalidade, dos registos officiosos e documentos instrutórios dos mesmos.

Contudo, é de salientar que o referido artigo 20º acabou por ser revogado em 2003 (DL. n.º 194/2003) por uma nova alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Com a alteração trazida pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro de 2004, a Lei da Nacionalidade voltou a aproximar-se das comunidades portuguesas a residir no estrangeiro, permitindo aos que tinham perdido a nacionalidade portuguesa com a lei anterior (Lei 20981959), a voltassem a adquirir.

Em 2006, houve uma grande reforma da Lei n.º 37/81 com a aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, por um lado para absorver os conceitos resultantes da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade⁸ e por outro para fazer face ao movimento migratório que o país recebeu e responder à imigração de segunda e terceira geração que despontava na sociedade portuguesa, ou seja aliada à ideia de inclusão, manteve-se a proximidade com a comunidade portuguesa no estrangeiro alargando-se o leque das possibilidades para se obter a atribuição da nacionalidade, criando-se mais duas alíneas ao artigo 1º da referida lei.

A quinta alteração à referida lei, ocorreu em 29 de julho de 2013, com a Lei Orgânica n.º 1/2013, que por lapso foi inicialmente publicada como Lei n.º 43/2013 de 3 de julho, e veio permitir a naturalização dos descendentes de judeus sefarditas portugueses.

A Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, introduziu mais um requisito ligado ao terrorismo, no caso da aquisição derivada da nacionalidade que se traduz no facto de que o candidato à obtenção da nacionalidade portuguesa não poder “constituir perigo ou ameaça

⁸ Convenção aprovada a 6 de março, pela Resolução n.º 19/2000 da Assembleia da República

para a segurança ou defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo” - cfr alínea d), nº1 do artigo 6ª da Lei da Nacionalidade.

A sétima alteração, surge com a Lei Orgânica n.º9/2015, de 29 de junho, que veio alargar a concessão da nacionalidade portuguesa aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro, mas sob a forma de atribuição e já não mais como aquisição.

A última alteração, deu-se com a Lei 2/2018, de 5 de julho e permitiu aumentar e facilitar o âmbito de aplicação da nacionalidade originária e da derivada às pessoas nascidas em território português.

6. O Regulamento da Nacionalidade e as respetivas alterações

No seguimento da Lei 2098 de 29 de de julho de 1959, surgiu o Decreto 43090 de 27 de Julho de 1960, que veio estabelecer as regras a seguir para a instrução de um pedido de nacionalidade, quer fosse pela via da atribuição, quer pela via da aquisição da nacionalidade. Este decreto foi revogado por um novo regulamento da nacionalidade, o Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de agosto, que surgiu após a entrada em vigor da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro para atualizar as normas a aplicar à concessão da nacionalidade que a referida lei introduziu.

Atualmente e face às sucessivas alterações da lei da nacionalidade, sobretudo a reforma de 2006, foi necessário regulamentar os princípios resultantes dessa mesma legislação e assim surgiu o Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que implementou o Regulamento da Nacionalidade.

Com este diploma, o legislador visou adaptar as regras previstas para a nacionalidade às novas realidades que a sociedade portuguesa enfrenta, nomeadamente as mudanças sócio-económicas que se fazem sentir e que levou, como anteriormente foi referido, ao reforço do princípio” *ius solis*”, aliado ao intuito de se reforçar os laços com as comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo e responder à necessidade de criar normas para fazer face às alterações que a aquisição derivada sofreu devido ao elevado número de migrantes a viver em Portugal ou que já nasceram cá.

Ora, era preciso regulamentar essas situações, que tiveram como consequência facilitar a concessão da nacionalidade pois houve uma diminuição das exigências, como por exemplo a introdução de um novo conceito de residência legal.

Além destes factos, o próprio preâmbulo do referido diploma refere que “aproveitou-se para simplificar procedimentos relativos aos pedidos de nacionalidade e ao respetivo registo e para eliminar atos inúteis, adotando um conjunto de medidas que tornem mais fácil para os cidadãos o exercício do seu direito.”⁹

Assim, é de referir como novidades introduzidas por este decreto-lei, o facto de os autos de declarações para fins de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade lavrados nas Conservatórias ou postos Consulares, se terem tornado facultativos e essas mesmas declarações, com exceção da inscrição do nascimento, passaram a poder ser efetuadas por impresso, de modelo aprovado pelo atual Instituto dos Registos e Notariado, evitando-se a deslocação do requerente a Portugal ou ao Consulado Português - cfr- artigo 37º, n.º2 do R.N.

Por outro lado, o registo da concessão de nacionalidade passa a ser feito na maioria dos casos por averbamento e é eliminada a publicação no Diário da República do despacho de aquisição da nacionalidade.

Acresce, que com este diploma, deixa de ser necessário juntar ao processo as certidões de registo civil, bem como o certificado de registo criminal português pois a administração passa a obtê-los oficiosamente. cfr- artigo 32º, n.º4 a 7 do RN.

Outra novidade introduzida por este diploma, teve a ver com o facto de que o contencioso da nacionalidade passou para a alçada dos Tribunais Fiscais e Administrativos pelo que foram introduzidas novas regras na tramitação processual dos pedidos e na impugnação das decisões proferidas pelos conservadores. cfr- artigo 62º do RN.

O diploma em análise foi alterado pelo Decreto-lei n.º 243/2013, de 1 de abril que veio modificar o modo de aferição do conhecimento da língua portuguesa no âmbito da aquisição da nacionalidade (artigo 25º do R.N.)

Em 27 de fevereiro de 2015, houve outra alteração, pela qual a lei da nacionalidade veio permitir que os descendentes dos judeus sefarditas pudessem também requerer a nacionalidade portuguesa por naturalização que também alterou o R.N..

E foi ainda alterado em 21 de junho de 2017, para acolher as alterações introduzidas na lei da nacionalidade pelas Leis Orgânicas n.º 8 e 9 de 2015.

⁹ Decreto lei- n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro-preâmbulo

De momento, esta legislação ainda se mantém em vigor, estando, no entanto, para ser reformulada tendo em conta a alteração à lei da nacionalidade ocorrida em 5 de julho de 2018 que veio simplificar alguns requisitos conforme foi anteriormente referido.

7. As modalidades previstas para a concessão da nacionalidade portuguesa

7.1. Pela via da atribuição –Nacionalidade originária

A atribuição da nacionalidade encontra-se regulada no número 1 do artigo 1º da lei da nacionalidade, define diz quem pode ser português de origem, sendo que temos uma atribuição da nacionalidade que decorre da própria lei e temos uma concessão da nacionalidade dependente da vontade do indivíduo, tem que ser declarada essa mesma vontade.

7.1.1. Atribuição decorrente da própria lei

São portugueses:

- Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos em território português-artigo 1º, nº1 a) da L.N. e artigos 3º a) e 37º, n.º1 primeira parte do R.N., bem como n.º1 do artigo 5º da C.R.P.

-Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro e desde que um dos progenitores português se encontre ao serviço do Estado Português - artigo 1º, n.º1 b) da L.N., artigos 3º b) e 7º do R.N.

É de referir que a feitura destes assentos é da competência da Conservatória dos Registos Centrais

- Os nascidos em território português, filhos de estrangeiros, desde que um dos progenitores também tenha nascido em Portugal e aqui resida à época do nascimento e independentemente de título –artigos 1º, n.º1 e) e 37º, nº1 da L.N. e artigos 3º a), segunda parte e 70º do R.N.. Neste caso não está em causa o conceito de residência legal.

- Os nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade – artigo 1º, nº1 g) da L.N. e artigos 6º e 36º do R.N. Esta alínea tem a ver com apatridia e visa abranger os indivíduos que não têm vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, porque

“a legislação interna não os reconhece como nacional ou não há consenso sobre qual Estado deve reconhecer a cidadania dessa pessoa”¹⁰

7.1.2. Decorrente da vontade do interessado

São portugueses por efeito da vontade:

- Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses – artigo 1º, nº1 c) e artigo 8º do R.N.

Ficam fora desta alínea aqueles que nasceram nas ex-colónias antes da independência do respetivo país e para os quais existe legislação própria.

Também não se enquadram aqui os adotados por um nacional português pois nesse caso aplica-se o artigo 5º ou 29º da L.N., caso tenham nascido depois ou antes de 3 de outubro de 1981.

Esta alínea c), do n.º 1 do artigo 1º, será objeto de análise mais aprofundada no capítulo III deste trabalho.

Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português - artigo 1º, nº1 d) e n.º3 da L.N. e 10º-A do R.N.

Esta alínea visa reforçar os laços com as comunidades portuguesas emigradas e vai permitir aos netos de cidadãos portugueses nascidos no estrangeiro mediante o cumprimento de determinados requisitos, serem portugueses, tema que será abordado no capítulo IV.

Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos - artigo 1º, nº1 f) e n.º4, d L.N.

A redação desta alínea resulta da alteração ocorrida pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho que veio diminuir o tempo de residência de 5 para 2 anos, a aferir, à data do

¹⁰ Definição da Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

nascimento pelo que desde essa data, os pais ao declararem o nascimento do interessado, fazem a prova do tempo de residência, indo de imediato essa menção ao assento de nascimento do filho que desde logo é português.

É de salientar que o artigo 10º do R.N. que se aplica a esta situação, nesta data ainda não foi reformulado para acolher as alterações decorrentes da última alteração à presente lei, ocorrida em 5 de julho de 2018. No entanto, para não se ficar num impasse, a Conservatória dos Registos Centrais emitiu uma orientação interna pela qual, os nascidos após esta alteração são registados em qualquer Conservatória do Registo Civil e se os progenitores provarem os factos supramencionados, o registo de nascimento é lavrado com essas menções e o registando é português nos termos da referida alínea.

7.2. Pela via da aquisição – nacionalidade derivada

Apesar de esta modalidade de concessão da nacionalidade portuguesa não ser objeto do presente estudo, vão-se, no entanto, referir os conceitos gerais subjacentes a este tipo de aquisição que também pode decorrer da própria lei no caso da adoção e que se encontra prevista nos artigos 5º e 29º da LN como já foi referido.

Mas também pode decorrer da declaração de vontade emitida pelo requerente nos termos dos artigos 2º (aquisição por filhos menores ou incapazes), 3º (em caso de casamento ou união de facto), 4º (após aquisição de capacidade) e 30º e 31º (reaquisição da nacionalidade portuguesa) da L.N.

Sendo que quando decorre da vontade, poderá haver lugar à oposição com base nos fundamentos previstos no artigo 9º da L.N, como no caso de por exemplo não haver ligação efetiva à comunidade portuguesa, ou se houver condenação por crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos.

E por último, podemos ter a aquisição de nacionalidade decorrente da naturalização que está prevista no artigo 6º da L.N. e em que está em causa o conceito de residência legal e não está sujeita à oposição.

II – O registo de nascimento estrangeiro e o estabelecimento da filiação no âmbito da lei da nacionalidade

Quando se fala de atribuição da nacionalidade, surge-nos imediatamente o conceito do estabelecimento da filiação, que na atual Lei da Nacionalidade, é analisado à luz da legislação portuguesa, aplicável à data do nascimento, tal como decorre do artigo 56º do Código Civil que é a norma de conflitos que se aplica a esta matéria, conjugada com o artigo 14º da Lei da Nacionalidade.

Assim, iremos fazer uma breve abordagem sobre os conceitos subjacentes ao estabelecimento da filiação, partindo da análise dos diplomas legais relativos a esta matéria, sem, no entanto, se aprofundar esses mesmos conceitos que só por si são tema mais do que suficiente para uma dissertação e que já foram sobejamente analisados pelos Mestres do Direito da Família, nomeadamente pelo Ilustre Professor Doutor Guilherme de Oliveira, que é uma referência nesta matéria e para o qual humildemente nos remetemos.

Procuraremos fazer uma explanação, mas sob a vertente aplicada diretamente à matéria da nacionalidade, partindo dos conceitos gerais de maternidade e paternidade e sob uma perspetiva da evolução dos diplomas aplicáveis ao estabelecimento da filiação, a saber o Código Civil e o Código de Registo Civil

1. Conceitos gerais

O direito da filiação, enquanto ramo do direito da família é visto como “o conjunto das normas jurídicas que têm por objeto a regulamentação da relação paterno-filial, sem dúvida a mais importante das relações de parentesco”.¹¹

“Todo o indivíduo tem um pai e uma mãe biológicos”¹² e este facto natural tem consequências a nível jurídico pois cria relações jurídicas entre pais e filhos, que se encontram reguladas pela lei portuguesa.

¹¹ Coelho, Pereira- Sebenta de Direito Civil-Filiação, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 1978, pag.5

Até à reforma do Código Civil de 1977 (Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro), o conceito de filiação baseava-se na diferença que a lei fazia entre filhos legítimos (nascidos ou concebidos na constância do matrimónio) e ilegítimos (filho concebido fora do casamento). O fim desta discriminação ficou consignada no número 4 do artigo 36º da Constituição Portuguesa de 1976, que dizia que “ Os filhos nascidos fora do casamento não podem por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação”.

As próprias menções discriminatórias que constam dos assentos não são mencionadas aquando da emissão de uma certidão de registo civil e até podem ser eliminadas pela feitura de um assento novo - cfr n.º 2 do artigo 123º do C.R.C.

No entanto, como a família também surge pelo casamento, temos que o estabelecimento quer da paternidade, quer da maternidade também resultam dessa instituição.

Tal facto vai também ter efeitos a nível da composição do nome, nomeadamente no que diz respeito à atribuição dos apelidos, bem como na regulação do poder paternal – artigos 1875º e 1877º do C.C.

Portanto, a filiação tem a sua génese nos factos biológicos da maternidade e da paternidade, factos aos quais são dada relevância jurídica.

Também se reflete na apreciação de um pedido de nacionalidade, em que começamos por analisar se da certidão de nascimento estrangeira apresentada, resulta que a filiação se encontra estabelecida quanto ao progenitor português, quer quanto ao pai, quer quanto à mãe, sem esquecer que esse estabelecimento da filiação em relação ao progenitor português terá que ter ocorrido sempre na menoridade (artigo 14º da L.N.).

Acresce que, quando se analisa uma certidão de nascimento estrangeira, teremos que respeitar as relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade (artigo 11º da L.N.) pois tanto teremos progenitores portugueses nascidos em território português, os chamados portugueses “originários”, bem como progenitores portugueses nascidos no estrangeiro mas que adquiriram a nacionalidade portuguesa por atribuição, por declaração, retroagindo este facto ao nascimento, ou seja à data da declaração de nascimento que deu origem a esse registo de nascimento, o progenitor era estrangeiro à data do nascimento do filho e esse facto tem que ser respeitado, pois a ordem jurídica da qual ele era nacional, aceitou as declarações prestadas e que deram origem ao

¹² Santos, Eduardo dos, Direito da Família, Almedina, Coimbra, 1985, pag.466

estabelecimento da filiação paterna e materna patentes no registo de nascimento que servirá de base ao pedido de nacionalidade.

Face ao exposto, podemos dizer que da declaração de nascimento resulta o estabelecimento da filiação e esta declaração de nascimento é tida como título de registo pois o nascimento é um facto sujeito a registo obrigatório e só pode ser comprovado depois de inscrito – alínea a), do n.º 1 do artigo 1º e 2º do Código de Registo Civil.

Também a filiação que se encontra prevista na alínea b) do supracitado artigo é facto sujeito a registo obrigatório e pode ficar logo estabelecida aquando do registo de nascimento ou em momento posterior.

Assim, quando se analisa uma certidão de nascimento estrangeira, vai-se verificar se o estabelecimento da filiação cumpre os requisitos previstos na lei portuguesa pelo que antes de se avançar para a análise da evolução legislativa, vamos ver, ainda que de forma muito sucinta, os conceitos subjacentes à maternidade e à paternidade, tendo em conta, em qualquer dos casos, a data em que a declaração de nascimento foi prestada, ou seja se é dentro do ano após o nascimento ou se foi prestada já depois desse lapso temporal pois cada um desses cenários tem um tratamento jurídico diferente.

1.1. Estabelecimento da maternidade

Quanto à maternidade, esta resulta do próprio nascimento e fica estabelecida nos termos previstos nos artigos 1803º a 1825º - cfr- n.º 1 do artigo 1796º do C.C. e no momento em que é lavrado o assento de nascimento

Tal como é referido na doutrina estamos perante a consagração do princípio “mater semper certa est”, ou seja, a maternidade é sempre passível de prova, mas por regra não carece de haver reconhecimento do filho, pois resulta de um facto natural.

1.1.1. Momento em que a declaração é prestada

Neste campo temos sempre que aferir a data do nascimento versus o momento em que o assento de nascimento foi lavrado, pelo que temos várias hipóteses que passamos a analisar:

-Nascimento ocorrido há menos de um ano:

Aquando da declaração, a “maternidade indicada considera-se estabelecida” – cfr n.º1 do artigo 1804º do C.C., ou seja fica estabelecida pela simples menção da identificação e nome da mãe, quando a declaração é prestada pela mãe ou pelo marido da mãe

Caso tenha sido um terceiro a efetuar a declaração, este facto será comunicado à mãe indicada no registo e esta notificação é averbado ao assento de nascimento – cfr artigo 1804º n.º 2 do C.C e artigo 113º, nº2 e 3 do C.R.C.

No caso de a mãe já ter falecido, considera-se estabelecida a maternidade indicada.

- Nascimento ocorrido há mais de um ano:

A maternidade só fica estabelecida se a mãe for a declarante, se estiver presente ou se fizer representar por procurador com poderes especiais ou se for apresentada prova da declaração de maternidade efetuada pela mãe por escritura pública, testamento ou termo lavrado em juízo- cfr artigo 114º do Código de Registo Civil e 1805º do CC.

Se a mãe não for a declarante do nascimento, terá que ser notificada nos termos do artigo 1805º do Código Civil e do artigo 114º do Código de Registo Civil, para confirmar a maternidade sob pena de o filho ser havido como seu.

No caso de a mãe não poder ser notificada ou negar o nascimento, a maternidade que consta do registo civil fica sem efeito. - cfr artigo 1805º, n.º 3 do C.C. e 115º do C.R.C.

Se tivermos um registo de nascimento sem menção da maternidade, haverá que ter em conta as restrições decorrentes dos artigos 1815º, 1824º do C.C. e do artigo 124º do C.R.C. Mas mesmo após a feitura do assento pode-se efetuar a declaração de maternidade perante oficial público, por testamento, por escritura pública ou termo lavrado em juízo- artigos 125º e 129º do CRC.

É ainda de referir que a todo o tempo pode haver impugnação da maternidade, artigo 1807º do C.C., bem como averiguação oficiosa da maternidade, nos termos do artigo 1808º e seguintes do Código Civil, ou reconhecimento judicial da maternidade (ação de investigação de maternidade- artigos 1814º e seguintes do C.C.). Não é demais relembrar que estas possibilidades previstas na lei não são aplicadas diretamente aos pedidos de nacionalidade pois se tais factos ocorreram já constam por averbamento, na certidão de nascimento estrangeira apresentada no pedido de nacionalidade, daí ter-se optado por não

se desenvolver estas matérias a nível do direito substantivo mas dar antes uma visão mais prática e direta no âmbito da nacionalidade e respetiva legislação.

1.2. Estabelecimento da paternidade

Em relação à paternidade, o facto biológico que a lei protege, é o da “participação física do progenitor no ato da fecundação”¹³, pelo que a sua prova torna-se mais difícil.

Daí prever-se a possibilidade da perfilhação, que é vista como “uma declaração de ciência” ou uma confissão.¹⁴

A filiação paterna “presume-se em relação ao marido da mãe e (...) fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento”, que pode ser voluntário ou judicial - cfr n.º2 do artigo 1796º do C.C.

Portanto, há também que fazer a distinção entre os filhos nascidos dentro ou fora do casamento.

Se a mãe estiver identificada e se for casada, opera a presunção de que o pai é o marido da mãe, sendo que esta presunção se aplica a filhos nascidos ou concebidos dentro do casamento – artigos 1826º e 1828º do C.C. A nível da nacionalidade, para afastar esta presunção, exige-se a intervenção da mãe no auto de declarações para afastar esta presunção.

Se a presunção legal de paternidade não se puder aplicar porque o reconhecimento da paternidade é efetuado fora do casamento, o estabelecimento da filiação também poderá ser feito de forma voluntária pela perfilhação ou decisão judicial com recurso à ação de investigação de paternidade – artigo 1847º do C.C.

Assim, a perfilhação é um “ato pessoal, livre e irrevogável” –cfr. artigos 1849º e 1858º do C.C., ou seja, é um ato de vontade que só o pai pode realizar apesar de poder haver representação com poderes especiais, mas também não deixa de ser uma declaração de ciência em contraponto com a declaração de maternidade que é uma mera declaração de um facto.

¹³ Oliveira, Guilherme de, Estabelecimento da Filiação, Almedina, Coimbra, 2001, pag.8

¹⁴ Oliveira, Guilherme de, idem, pag.9

A perfilhação é um ato jurídico unilateral regulado nos artigos 1849º e seguintes do Código Civil em que é suficiente a declaração de vontade emitida pelo perfilhante, sendo bastante ter mais de 16 anos para a emitir. Acresce que pode ser prestada a todo o tempo.

A perfilhação pode ser feita por declaração prestada perante oficial do Registo Civil e se for prestada aquando da declaração de nascimento integra de imediato o assento de nascimento ou fica registada em auto e é integrada no assento por averbamento, podendo sempre, nesta última situação ser requerido um assento novo- cf artigo 123º do CRC.

Também pode ser efetuada por testamento e é tornada pública após o falecimento do perfilhante, por escritura pública como por exemplo de doação ou partilha em vida e ainda por termo lavrado em juízo- cfr artigo 1853º. do C.C. e artigos 52º, 69º, 72º e 130º e seguintes do C.R.C.

Quando se trata de perfilhar um filho maior, este tem que dar o consentimento, mas para efeitos de atribuição de nacionalidade, este reconhecimento não releva, não produz quaisquer efeitos. Aparecem com alguma frequência, certidões de nascimento estrangeiras em que o progenitor português reconhece o registando como seu filho na maioridade deste, ora tal não releva para efeito da nacionalidade.

Por outro lado, a filiação para produzir efeitos com eficácia retroativa, tem que estar legalmente estabelecida – cfr artigo 1797º do C.C.

Portanto, hoje em dia o estabelecimento da filiação baseia-se na distinção entre o estabelecimento da maternidade e o da paternidade, que tem de estar legalmente determinada e assim retroagir ao nascimento.

Se, o vínculo jurídico provem da filiação biológica, podemos dizer que na grande maioria dos casos temos uma correspondência entre a filiação biológica e a filiação jurídica, sendo que a demonstração desta filiação é feita pelos meios de prova a saber pelo acesso à base de dados do Registo Civil e pelas certidões, tal como decorre dos artigos 1802º do C.C., 4º e 211º do Código de Registo Civil.

Vistos, ainda que sumariamente, os conceitos jurídicos subjacentes ao estabelecimento da filiação, e à declaração de nascimento, vamos na segunda parte deste capítulo fazer uma abordagem da evolução destes conceitos e examinar a sua aplicação em sede de atribuição da nacionalidade.

2. Evolução histórica

Neste ponto, vamos analisar a legislação que apesar de já não se encontrar em vigor, continua a aplicar-se aos pedidos de nacionalidade pois os mesmos são analisados de acordo com a legislação aplicável à data do registo do nascimento, à data do estabelecimento dessa relação.

2.1. Nascimento ocorrido na vigência do Código de Seabra ou Código Civil de 1867

Foi o primeiro Código Civil em Portugal, aprovado em 1867, elaborado por António Luís de Seabra e Sousa.

Entrou em vigor em 22 de março de 1868 e foi revogado pelo Código Civil de 1966. Em relação à nacionalidade, esta legislação esteve em vigor até 29 de julho de 1959, altura em que a matéria da concessão da nacionalidade portuguesa passou a reger-se pela Lei n.º 2098 de 27 de julho de 1959.

Com este diploma, a norma aplicável à concessão da nacionalidade que se vai transcrever para maior comodidade, era a do artigo 18º: *“1º- Os que nascem no reino, de pae e mãe portuguezes, ou só de mãe portugueza sendo filhos illegitimos;*

2º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, comtanto que não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo já maiores ou emancipados, ou por seus pães ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes;

3º Os filhos de pae portuguez, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegítimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vieram estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus pães ou tutores, sendo menores, que querem ser portuguezes;

4º Os que nascem no reino, de pães incógnitos, ou de nacionalidade desconhecida;

5º Os estrangeiros naturalizados, seja qual for a sua religião;

6º A mulher estrangeira, que casa com cidadão portuguez.”.

Da análise deste artigo podemos dizer que a residência em território português era determinante para se ser cidadão português, fazia diferenciação entre ser filho de pai português ou de mãe portuguesa. Ou seja, a nacionalidade portuguesa adquiria-se pelo nascimento em território português, pela relação de sangue e por um ato legal.

Assim, se o pai fosse português, os filhos nascidos no estrangeiro que viessem a estabelecer residência em Portugal, por efeito da lei passavam a ser considerados portugueses ou se declarassem por si sendo maiores, ou através dos seus representantes legais, sendo menores, que queriam ser portugueses - 18º, n.º3.

No caso de a mãe ser portuguesa, só era relevante a sua nacionalidade para a aquisição da nacionalidade portuguesa em relação a filhos ilegítimos nascidos fora do casamento (artigo.18º, n.º3).

Por outro lado, a mulher estrangeira que casasse com um cidadão português também adquiria a nacionalidade portuguesa, seguia a condição do marido.

Nesta legislação, a matéria da filiação estava regulada no capítulo II e a secção I tratava dos filhos legítimos, que eram os nascidos de um matrimónio - artigo 101º- funcionando a presunção de que o filho era do marido da mãe e esta presunção só seria afastada caso o marido já tivesse conhecimento da gravidez antes do casamento ou caso tivesse consentido que o registado fosse declarado seu filho (artigo 102º).

Nos artigos 103º a 105º do referido código eram tratadas outras situações em que a presunção em relação ao marido da mãe também não se verificava.

A secção II do referido capítulo é relativa à prova da filiação legítima, que se provava pelo registo de nascimento e na falta deste pela posse de estado, sendo que também estava prevista a legitimação pelo casamento (artigos 115º a 119º).

2.2. Da vigência do Código de Registo Civil de 1932 ao Código de Registo Civil de 1958

O Código de Registo Civil de 1932, foi aprovado pelo Decreto n.º 22018 de 22 de dezembro de 1932 e o Código de 1958, surge com o Decreto-lei n.º 41967 de 22 de novembro e foi no advento deste último código que a nacionalidade passou a ser regulada em diploma próprio - Lei 2098, de 29 de julho de 1959 - e foi criada a Conservatória dos Registos Centrais enquanto conservatória competente para decidir os pedidos de nacionalidade (artigo 12º da referida lei).

Como estes dois diplomas trataram as questões do estabelecimento da filiação de forma muito semelhante, optamos por analisá-los no mesmo ponto deste trabalho, já que essas normas aplicaram-se entre 1 de janeiro de 1959 e 1 de junho de 1967 e resumem-se no seguinte:

Ambos os diplomas mantêm a diferença entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo que neste último caso para a filiação se considerar estabelecida, a declaração de nascimento tem que ser prestada pelo pai, mãe ou representante legal – cfr artigo 260º do Código de Registo Civil de 1932 e artigos 135º e 136º do Código de 1958, respectivamente.

Quanto aos filhos nascidos na constância do casamento, estes gozam do reconhecimento automático, independentemente de quem fosse o declarante e mesmo que a mãe viesse a confirmar que o filho não era do marido ou mesmo que este dissesse que não era o pai, o registo de nascimento não podia ser lavrado com a menção contrária à presunção de paternidade. Com o Código de 1958, a presunção de paternidade só é ilidida por decisão judicial salvo se tiver cessado a coabitação.

Em relação a pais não casados entre si, o estabelecimento da filiação necessitava da intervenção de ambos os progenitores.

Nos dois diplomas em análise, também está prevista a legitimação pelo casamento, mas para esta ter efeito a nível da nacionalidade tem que ocorrer na menoridade e constar da certidão de nascimento, apresentada no âmbito do pedido de nacionalidade.

Assim, poderão ser consultados os artigos 260º e seguintes do Código de Registo Civil de 1932 e os artigos 135º e seguintes do Código de Registo Civil de 1958, dos quais resulta que:

2.2.1. Filhos de pais casados entre si:

Aplica-se a presunção legal de legitimidade em relação ao filho de progenitor português casado com a mãe, há um reconhecimento automático, não podendo o registo ser contrário à presunção.

É de referir que neste caso, qualquer pessoa podia declarar o nascimento.

2.2.2. Filhos de pais não casados entre si

Neste caso a paternidade e a maternidade em relação ao progenitor português só fica estabelecida quando é declarada pelo pai ou pela mãe, respetivamente, quer pessoalmente ou por representante com poderes especiais ou pela apresentação de um documento legal

que comprove o reconhecimento anterior, como por exemplo uma escritura pública ou testamento.

Assim, se for um terceiro a declarar o nascimento e os pais forem solteiros, o pedido de nacionalidade será indeferido por não se encontrar estabelecida a filiação pois não houve intervenção dos progenitores.

Haverá também que verificar a data em que o assento de nascimento foi lavrado pois poderemos ter uma situação em que os declarantes até foram os pais mas à data dessa declaração, o filho já era maior e aí a filiação fica estabelecida mas não releva para efeitos de nacionalidade.

É por exemplo o caso, em que a declaração de nascimento foi efetuada pela mãe estrangeira, na menoridade, mas o progenitor português só reconheceu o filho sendo este maior, ora sendo o pai o português já não produzirá efeitos para a atribuição da nacionalidade mas não se põe em causa o estabelecimento dessa mesma filiação.

3. Código de Registo Civil de 1967

Entrou em vigor em 1 de julho de 1967 e manteve-se em aplicação até 1 de Abril de 1978. Com este diploma legal, que tem como base o Código Civil de 1966, mantém-se o entendimento dos códigos anteriores quanto aos filhos nascidos na constância do casamento, ou seja beneficiam da presunção legal de paternidade em relação ao marido da mãe e esta presunção só pode ser afastada por decisão judicial – cfr artigo 142º.

Quanto aos filhos de pais solteiros, o estabelecimento da filiação vai depender da intervenção de cada um dos progenitores. E caso a mãe não tenha sido a declarante do registo, a mesma teria que ser notificada – cfr artigos 146º e 148º do CRC

3.1. Filho nascido ou concebido na constância do casamento da mãe

Há um reconhecimento automático, os filhos de pais casados entre si beneficiam da presunção legal de legitimidade, não sendo possível lavrar o registo de nascimento em contrário.

Convém no entanto mencionar, que em muitos dos casos de pedidos de nacionalidade analisados, verifica-se que o casamento dos pais não está transcrito na ordem jurídica

portuguesa, ora sendo este um facto sujeito a registo obrigatório – artigo 1º, n.º 1 alínea c) do C.R.C., o mesmo terá que ser transcrito não só para muitas vezes ficar estabelecida a filiação materna, quando a mãe é a nacional portuguesa e o declarante do registo foi um terceiro, como também para se comprovar a alteração do nome por efeito desse mesmo casamento, temas que serão abordados no próximo capítulo.

3.2. Filho de pais solteiros ou com outro estado civil mas com capacidade para perfilhar

Nesta situação temos que distinguir:

- Se a declaração de registo de nascimento foi lavrada antes de o menor completar um ano de idade.

A filiação paterna só fica estabelecida se a declaração tiver sido efetuada pelo pai e este for o progenitor português.

E a filiação materna fica estabelecida se for declarada pela mãe portuguesa ou por representante devidamente mandatado ou pela apresentação de documento válido de reconhecimento.

Já fica estabelecida se os pais forem, em conjunto, os declarantes do registo de nascimento.

É de assinalar o facto de que neste âmbito e tratando-se de progenitor português que nasceu no estrangeiro, mas que é português por atribuição, os efeitos dessa atribuição retroagem à data do nascimento “sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade” - artigo 11º da LN, tal como já referimos anteriormente.

- Registo respeitante a indivíduo menor de um ano, mas em que a declaração foi feita por um terceiro

Tem que se notificar a mãe para esta confirmar a filiação e caso esta confirme a mesma fica estabelecida – artigo 148º do C.R.C.

Mas se essa confirmação for efetuada na maioridade do registando, também não releva para efeitos de nacionalidade.

- Declaração prestada quando o individuo já tinha mais de um ano de idade

A filiação só fica estabelecida para efeitos de nacionalidade se a declaração for efetuada por ambos os pais e na menoridade do registando.

4. Do Código de Registo Civil de 1978 ao atual Código de Registo Civil

O Código de Registo Civil de 1978 foi aprovado pelo Decreto-lei n.º51/78, de 30 de março e acolheu as alterações emanadas do D.L n.º.496/77 de 25 de novembro que alterou profundamente o Código Civil Português.

Por outro lado, o atual Código de Registo Civil foi aprovado pelo Decreto-lei n.º131/95, de 6 de junho e tem tido várias alterações sendo que as mais importantes são o D.L. n.º. 36/97, de 31 de janeiro, o D.L.n.º272/2001, de 13/10 e o D.L.n.º 324/2007 de 28/12 e que é o que se encontra atualmente em vigor.

As soluções adotadas são muito semelhantes quer num código, quer no outro, daí termos optado por as tratar simultaneamente nesta alínea do presente trabalho.

Assim, a grande novidade é o facto de a maternidade declarada no registo, desde que declarada dentro de um ano após o nascimento, se considerar estabelecida- artigo 141º do C.R.C. de 1978 e artigo 113º do C.R.C. de 1995.

E se a mãe for casada será obrigatoriamente a filiação paterna presumida, que como já vimos com as alterações do Código Civil poderá ser afastada. Ou seja, outra das grandes alterações prende-se com a forma de se afastar a presunção relativa ao marido da mãe, que se tornou mais fácil e expedita.

A maternidade declarada em relação a mãe solteira, viúva ou divorciada e desde que não houvesse presunção de paternidade, tem-se por estabelecida, não sendo no entanto levada ao registo a filiação paterna, já que esta só poderá ingressar no registo por declaração do próprio progenitor.

Aliás, se os pais forem solteiros e a mãe não for a declarante, esta é notificada com a menção de que se não houver oposição, a maternidade declarada é havida como estabelecida – artigo 141, n.º2 do C.R.C.

No caso de declaração de nascimento ocorrido há mais de um ano, a maternidade só fica estabelecida, no caso de a mãe ser a declarante ou no caso de se fazer representar. Caso

contrário, a mãe será notificada e caso não possa ser notificada ou não confirme, a maternidade em questão ficará sem efeito.

Vamos, no entanto, analisar estas situações com mais detalhe:

4.1. Declaração de nascimento ocorreu antes de o registando ter um ano:

A filiação materna declarada no registo considera-se estabelecida.

Sendo que, se a mãe é casada, será mencionada obrigatoriamente a paternidade do marido da mãe.

Se a mãe é solteira, a paternidade só fica estabelecida por declaração direta do pai e no caso de ser este o progenitor português, é facto essencial para que o processo de atribuição possa prosseguir.

Se a progenitora for a nacional portuguesa identificada no assento de nascimento e o nascimento for declarado pelo pai estrangeiro, a paternidade fica estabelecida e a maternidade declarada é aceite.

4.2. Declaração de nascimento prestada quando o nascimento ocorreu há um ano ou mais:

A maternidade só fica estabelecida se a mãe portuguesa, for a declarante, se intervir no registo, senão a filiação materna não fica estabelecida.

Se a declaração de nascimento for efetuada quando o registando já tiver mais um ano de idade ou mais e a mãe for casada, considera-se a filiação paterna estabelecida em relação ao marido da mãe.

Quando o declarante do nascimento, que ocorreu há mais de um ano, é um terceiro que identifica a mãe, esta maternidade não fica estabelecida. A mãe é notificada, tal como já foi referido, para confirmar a maternidade e caso não o confirme ou não possa ser notificada, a maternidade é ineficaz.

Só ficará estabelecida se a progenitora confirmar que efetivamente é a mãe.

Se a mãe é casada, aplica-se a presunção em relação ao marido, ficando a filiação estabelecida.

No caso de a mãe ser solteira, a paternidade só fica estabelecida se a declaração de nascimento for efetuada pelo pai.

No caso de a maternidade ser ineficaz por a mãe não poder ser notificada ou não assumir a maternidade, o estabelecimento da filiação paterna só se verifica se o pai tiver sido o declarante.

Face a esta descrição da aplicação da lei no tempo, podemos dizer para concluir que a grande alteração deu-se com a grande reforma do Código Civil de 1977, que esteve na génese do Código de Registo Civil de 1978 que trouxe grandes alterações ao estabelecimento da filiação, nomeadamente no que diz respeito a filhos de pais não casados entre si, pois até essa data, a mãe tinha que ser sempre declarante do registo mas depois disso, desde que a declaração fosse efetuada pelo pai antes do primeiro ano, a filiação ficava estabelecida.

No entanto, convém esclarecer que durante a tramitação de um processo de nacionalidade não se efectuam notificações à progenitora portuguesa, eventualmente poderá ser ouvida em auto de declarações para afastar por exemplo a presunção de paternidade em relação ao marido quando a mãe é casada e este não é o pai biológico do registando.

Mas já haverá um problema quando a progenitora já for falecida. Aqui levanta-se a seguinte questão, será que se podem aceitar documentos idóneos dos quais resultem que essa presunção foi afastada e assim substituir a impossibilidade da emissão dessa declaração. Se tiver havido um divórcio, bastará apresentar a respectiva certidão judicial para comprovar se o mesmo ocorreu antes do nascimento mas e nos outros casos, será que o requerente não terá direito à nacionalidade portuguesa.

Do exposto resulta que aplicamos o Código Civil de 196, na redação dada pelas sucessivas alterações e o Código de Registo Civil

III – A atribuição da nacionalidade portuguesa a filhos de mãe ou pai portugueses nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 1º da Lei 37/81, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho

Este capítulo do nosso trabalho vai debruçar-se, mais aprofundadamente, sobre a modalidade de atribuição da nacionalidade que é mais comum e a respetiva tramitação processual e que se encontra prevista na atual redação do artigo 1º, n.º1 alínea c) da LN.

1. Notas introdutórias

Como já foi referido anteriormente, a atribuição da nacionalidade portuguesa pela alínea c), do n.º 1 do artigo 1º da L.N., decorre da vontade do interessado, ou seja são portugueses de origem “ os filhos de mãe portuguesa ou pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses” (artigo 8º do R.N.), estamos a falar de filhos biológicos pois como foi dito, os adotados deverão recorrer ao artigo 5º e 29º da L.N., caso a adoção tenha ocorrido antes ou depois da atual lei da nacionalidade.

Como já referimos mais do que uma vez, “só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade” e “à constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento dessa relação”.

Ou seja, o nosso Código Civil na questão do estatuto pessoal, estabeleceu que a lei aplicável é a lei pessoal – “*lex patriae*” - e que esta irá regular “o estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas, as relações de família e as sucessões por morte” sendo que entre nós, a lei pessoal é “a da nacionalidade do indivíduo” e “à constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação”.¹⁵

¹⁵ Cfr-artigos 25º, 31º, n.º1 e 56º, n.º 1 do Código Civil Português.

2. A tramitação de um pedido nacionalidade

Neste ponto vamos dar uma visão geral e simultaneamente concreta da tramitação de um pedido de atribuição de nacionalidade portuguesa.

Pelo que temos que começar por dizer que o processo de nacionalidade é um processo administrativo e simultaneamente um procedimento administrativo, regulado pelo Regulamento da Nacionalidade em conjugação com a Lei da Nacionalidade, o Código de Registo Civil, o Código de Processo Civil e o Código de Procedimento Administrativo.

É um processo administrativo que resulta de um “conjunto de documentos devidamente ordenados em que se traduzem os atos e formalidades que integram o procedimento administrativo”.¹⁶

Por outro lado, os pedidos de nacionalidade podem ser apresentados presencialmente ou pelo correio nas conservatórias que funcionam como extensões da Conservatória dos Registos Centrais ou diretamente para esta última, sendo que a decisão destes pedidos é da exclusiva competência do conservador ou conservadores em exercício de funções na Conservatória dos Registos Centrais ou nas conservatórias onde houve delegação de funções dessa competência.

2.1. A técnica registral

Tal como já foi referenciado, a atribuição de nacionalidade pode ser requerida por transcrição ou por inscrição - artigos 8º, n.º 1 alínea a) e b) e 50º do R.N. – ou por integração de assento consular-artigo 54º do C.R.C.

Se a opção for a da inscrição, as declarações do interessado são recolhidas pelo oficial de registo, é lavrado um auto de declarações que é acompanhado pelos documentos referidos no artigo 37º da L.N.e este pode ser efetuado em qualquer Conservatória do Registo Civil, qualquer extensão da Conservatória dos Registos Centrais, na própria Conservatória dos Registos Centrais ou nos Consulados portugueses. E será este auto que estará na base da feitura do registo de nascimento caso o pedido de nacionalidade seja deferido.

O pedido também pode ser formulado por transcrição, mediante o preenchimento de impresso modelo legal, que contem todos os elementos necessários ao pedido. Além do

¹⁶ Artigo 1º do Código de Procedimento Administrativo - Almedina, 2018

impresso deverão ser juntos os documentos comprovativos dos fundamentos indicados e o respetivo pagamento. O pedido pode ser apresentado ao balcão ou ser enviado pelo correio para a Conservatória dos Registos Centrais ou qualquer extensão da mesma.

Sendo que por esta via, a técnica utilizada é transcrever a certidão do registo estrangeiro do interessado, seguido do averbamento contendo o registo de nacionalidade – cfr artigo 50º, n.º 1, 52º, 54º e 56º do R.N.

Depois de concluída a tramitação do processo, é proferida, na grande maioria dos casos, decisão de atribuição de nacionalidade, autorizando-se a feitura do registo.

Se da análise do processo se verificarem que os pressupostos não estão reunidos, mesmo após a notificação para suprimento de deficiências, é efetuado um projeto de indeferimento que é notificado ao interessado e caso não haja oposição ao mesmo ou mesmo que haja e esta oposição não seja relevante, é proferida decisão fundamentada de indeferimento de feitura do registo – cfr- artigo 41º do R.N- e o processo é arquivado.

2.2. Legitimidade

As declarações para fim de atribuição são prestadas nos termos dos artigos 31º e 32º do R.N. pelo próprio sendo capaz ou pelos seus representantes voluntários ou legais, quando incapaz.

2.2.1 Legitimidade quanto a maiores

Quem tem legitimidade para efetuar o pedido de atribuição da nacionalidade é o próprio interessado ou pode fazer-se representar por procurador.

A assinatura do interessado no impresso modelo aprovado pelo Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., tem que ser reconhecida presencialmente ou efetuada na presença do oficial que recebe o pedido. E o interessado deverá apresentar documento de identificação válido ou ser identificado por duas testemunhas – cfr artigos 33º e 34º do R.N.

Quanto à questão da representação por procurador, esta está prevista no artigo 43º do C.R.C. que passamos a transcrever:

”1 - A parte pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais para o acto.

2 - A procuração pode ser outorgada por documento assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura, por documento autenticado ou por instrumento público.

3 - Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento assinado pelo representado.”

Assim, no caso da representação voluntária, poderá haver um procurador com poderes especiais para o ato de requerer a atribuição da nacionalidade (31º, n. 2º do R.N.) ou representação legal, no caso dos menores ou incapazes, que veremos mais adiante - cfr artigos 8º, 9º, 31º R.N., 43º do C.R.C. e 57º, 1901º e seguintes, 1921º e seguintes, 1962º do Código Civil.

Se o interessado for representado por procurador, já dissemos que a procuração terá que conter poderes bastantes para o ato, ou seja terá que conter poderes especiais para requerer a atribuição da nacionalidade, para desistir do processo, para a composição do nome se não se mantiver a forma originária. Estamos perante um requisito de conteúdo.

Acresce que no caso de a procuração ser emitida a favor de um particular, como por exemplo ao pai, à mãe ou a uma irmã, a assinatura do interessado terá de ser reconhecida presencialmente, pois obedece a requisito de forma.

E esse procurador, ao assinar o pedido, verá a sua assinatura ser reconhecida presencialmente e na qualidade de procurador.

No entanto, se a procuração for outorgada a favor de um advogado ou solicitador, bastará a assinatura simples do interessado apesar de a procuração ter que conter os referidos poderes especiais.

Se o impresso modelo aprovado for assinado pelo advogado já não necessitará de ter a assinatura reconhecida na presença, bastará que após a assinatura do mandatário, este refira o número da cédula profissional, concedida pela Ordem dos Advogados.

No caso de ser um advogado estrangeiro, este terá que estar inscrito na Ordem dos Advogados e informar este órgão de que pretende praticar em território nacional, atos próprios dos advogados.

Em relação aos advogados, existe um regime de reciprocidade no que diz respeito à atuação destes profissionais quer em Portugal, quer no Brasil.

Esse regime de reciprocidade permite que os advogados brasileiros atuem em Portugal fazendo a inscrição na Ordem dos Advogados portuguesa com “dispensa da realização de

estágio e da obrigatoriedade de realizar prova de agregação” desde que os mesmos preencham os requisitos referidos na lei e sem necessidade de autorização de residência emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras desde que um advogado português, inscrito na Ordem se responsabilize pelo profissional brasileiro - cfr artigo 201º, n.º2 do Estatuto da Ordem dos Advogados e artigo 17º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Em relação a maiores que são incapazes, o legislador português eliminou os institutos da interdição e da inabilitação e foi criada a figura do maior acompanhado, cujo regime jurídico se encontra nos artigos 138º e seguintes do Código Civil, na redação dada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto. Mas esta figura jurídica não é extensiva aos demais países, nomeadamente no Brasil, onde ainda se encontra regulada a figura da curatela e respetivo curador (cfr artigo 1767º do Código Civil brasileiro), sendo que a decisão judicial que decretou este mecanismo terá que acompanhar o pedido de atribuição de nacionalidade, já que a mesma pode ser provisória ou definitiva e pode ser decretada através do instituto da interdição devido a alguma doença incapacitante ou por alguma outra razão prevista na lei brasileira.

Quando nos aparece uma situação destas num pedido de nacionalidade, temos que solicitar a certidão judicial que decretou essa tutela para verificar se quem está a efectuar o pedido tem poderes para o fazer pois trata-se de um ato de particular importância.

Neste contexto das decisões judiciais estrangeiras levanta-se a questão de saber se as mesmas produzem efeitos diretamente na ordem jurídica portuguesa.

A regra é de que as sentenças estrangeiras têm que ser revistas e confirmadas pelo Tribunal da Relação competente, para produzirem efeitos na ordem jurídica portuguesa e para que as situações que regulam, tais como as responsabilidades parentais, o reconhecimento da filiação, o divórcio, entre outros, possam ingressar no registo de nascimento respetivo, por averbamento, nomeadamente no registo de nascimento que resulte da atribuição da nacionalidade- cfr. artigo 7º, n.º1 e 2 do C.R.C.

Há que distinguir duas situações, se a sentença é proferida por um Estado que não integre a União Europeia, terá que se recorrer ao processo especial de reconhecimento de sentença estrangeira previsto nos artigos 980º e seguintes do Código de Processo Civil. Estão excecionadas as acções de Estado ou acção de registo decretadas em Cabo Verde e em São

Tomé e Príncipe desde que digam respeito a cidadãos portugueses ou a nacionais desses países, que ingressam diretamente nos registos de nascimento respectivos.

Caso diferente, são as sentenças proferidas num Estado da União Europeia a partir de 1 de março de 2001, sobre matéria matrimonial e regulação das responsabilidades parentais que sem necessidade de qualquer procedimento, são reconhecidas nos restantes Estados, com exceção da Dinamarca por aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003.

2.2.2. Legitimidade no caso dos menores

Quanto aos menores, como estes não têm capacidade *per si*, esta incapacidade é, nos termos do artigo 124º do Código Civil, suprida pelo exercício das responsabilidades parentais que geralmente cabem aos pais, mas podem ser atribuídas a terceiros e esta matéria encontra-se definida nos artigos 1901º e seguintes do Código Civil.

Portanto, como a atribuição da nacionalidade é um ato de particular importância, o pedido efetuado pelos pais ou pelos representantes legais, terá que respeitar o disposto no artigo 1901º e seguintes do Código Civil, isto é o pedido tem que ser requerido por ambos os progenitores- cfr artigos 1902º, n.º 1 e 57º do C.C.

-Se os pais forem casados entre si:

o pedido é assinado por ambos ou podem-se fazer representar pelo outro progenitor, através de uma procuração com assinatura simples e com a aposição do respetivo número, data e validade do seu documento de identificação - cfr artigo 31º, n.º3 do R.N.

No caso de haver dissolução do matrimónio por morte em que o poder paternal cabe, em regra, ao progenitor sobrevivente ou no caso de divórcio em que geralmente esse poder é exercido por ambos, também o Código Civil acautelou estas situações nos artigos 1904º e 1906º, respetivamente.

E se um dos progenitores não poder comparecer ou estiver em paradeiro incerto, pode o outro, solicitar ao Ministério Público autorização para a prática daquele ato em concreto- cfr artigo 1903º do C.C.

E se o menor estiver confiado a um terceiro, é a este que caberá esse exercício (artigo 1907º do C.C.).

- Filhos de pais não casados:

Se a filiação estiver estabelecida apenas em relação a um deles, as responsabilidades parentais caberão a esse progenitor (artigo 1910º do C.C.)

Se os pais viverem em união de facto, aplicam-se as mesmas regras previstas para os filhos nascidos na constância do matrimónio (artigo 1911º do C.C.).

Na situação da filiação estabelecida em relação a ambos os progenitores, mas que não vivam em comum, aí aplica-se a solução prevista para a dissolução do casamento por divórcio, ou seja o exercício das responsabilidades parentais é conjunto no que diz respeito às questões de particular importância (artigo 1912º do CC).

Portanto, sempre que as responsabilidades parentais estejam reguladas, terá sempre que se atender ao que se encontra regulado para aferir a legitimidade de quem pode prestar a declaração para atribuição da nacionalidade, pois há casos em que as mesmas são apenas e só da responsabilidade de um dos progenitores.

Caso haja decisão judicial que regule o exercício das responsabilidades parentais proferida por Tribunal estrangeiro, a mesma é aceite para provar a legitimidade para formular o pedido de atribuição de nacionalidade, ainda antes de ingressar na ordem jurídica portuguesa – cfr artigos 1º, 21º, 28º e 39º do Regulamento CE2201/2003 de 27/11.

E nos outros casos, essas sentenças terão que ser revistas e confirmadas para produzirem efeitos registrais na nossa ordem jurídica, tal como referimos anteriormente- artigo 7º do C.R.C.

Na circunstância de no caso concreto não haver acordo ou decisão judicial quanto às responsabilidades parentais, aplicam-se os artigos supra referidos por aplicação da norma de conflitos prevista no artigo 57º do C.C.

Por último, em relação aos menores institucionalizados, a situação também se encontra prevista no artigo 1962º do C.C. que nos diz que as funções de tutor do menor serão “exercidas pelo diretor do estabelecimento público ou particular onde tenha sido internado”.

2.3. Requisitos legais previstos na alínea c) do n.º.1 do artigo 1º da Lei da Nacionalidade

Neste tipo de atribuição da nacionalidade, há que preencher cumulativamente três pressupostos, que são, ser filho biológico de pai ou mãe de nacionalidade portuguesa, ter nascido no estrangeiro e terem o seu nascimento inscrito no Registo Civil ou declararem que querem ser portugueses.

O estabelecimento da filiação é verificado no ato de registo e independentemente da técnica registral seguida no caso da atribuição da nacionalidade e essa filiação tem que ingressar no registo de acordo com as normas previstas no registo civil português - cfr artigo 1802º do Código Civil.

Tal como foi dito, a filiação paterna e materna é, geralmente, incorporada no registo de nascimento simultaneamente. Mas isso pode não acontecer e será levada ao registo posteriormente, quando existe por exemplo uma perfilhação ou uma declaração de maternidade ou reconhecimento judicial, efetuado mais tarde.

Há, no entanto, que ter sempre presente a aplicação do enunciado no artigo 14º da L.N. (reconhecimento na menoridade) conjugado com o artigo 56º do C.C. (aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação), sendo que o princípio previsto nesta norma de conflitos é de extrema importância pois permite decidir a legislação a aplicar a cada caso, bem como a legislação a aplicar às formas de reconhecimento da filiação.

Assim, o primeiro pressuposto é termos um pai ou mãe portugueses.

Neste tipo de atribuição da nacionalidade portuguesa não é relevante se é o pai ou a mãe que são nacionais portugueses ou se são os dois, mas tal não é bastante, é fundamental que o progenitor português tenha reconhecido o interessado na menoridade.

Se o progenitor tiver nascido em Portugal, terá que ser confirmado que à data do nascimento continuava a ser português, não fosse dar-se o caso de ter perdido a nacionalidade, sendo que essa perda tem que constar do registo de nascimento.

Quer no Código de Seabra, quer na Lei 2098 de 1959, estavam previstas situações de perdas automáticas da nacionalidade, no caso de ter havido aquisição voluntária de outra nacionalidade ou no caso de mulher portuguesa que casou com um estrangeiro.

Havia também situações de aquisição automática da nacionalidade, no caso de mulher estrangeira que tivesse casado com nacional português, que adquiria automaticamente a nacionalidade portuguesa, situações que serão abordadas no ponto 4 deste capítulo.

O progenitor português tanto pode ser português porque nasceu em Portugal ou porque conservou ou foi concedida a nacionalidade portuguesa nos termos do Decreto-Lei n.º308-A/75, de 24 de Junho, ou ser português por atribuição nos termos de uma das alíneas do artigo 1º, n.º1 da Lei da Nacionalidade ou com base no artigo 18º, n.º1 do Código Civil de 1867.

Muito importante, é que só releva a filiação estabelecida na menoridade, conforme refere o artigo 14º do L.N.

Se o estabelecimento da filiação se verificar na maioridade apenas terá efeitos para a aquisição da nacionalidade desde que preenchidos os requisitos do artigo 6º, n.º 6 da L.N, em que “o Governo concede a naturalização (...) aos indivíduos que forem havidos como descendentes de portugueses”, em casos especiais e desde que preenchidos os requisitos do artigo 24º do R.N.

Por outro lado, a questão da maioridade é aferida pela lei pessoal do requerente- cfr artigo 56º do C.C.

A título de exemplo só com a Lei 10.406/2002, é que a maioridade no Brasil passou dos 21 para os 18 anos.

Aliás até à década de 70 do século XX, a maioria dos países europeus tinha a maioridade fixada nos 21 anos, hoje a maioria é aos 18 anos.

Em Portugal essa alteração de idade ocorreu com a reforma de 1977.

Por outro lado, só se aplica aos interessados nascidos no estrangeiro, mas não se aplica aos nascidos nas ex-colónias que ao tempo eram território português (Decreto Lei n.º 308/75).¹⁷

Acresce que só releva a filiação biológica, não se enquadrando aqui os casos dos adotados. Resumindo, o estabelecimento da filiação é verificado no ato da feitura do registo de nascimento e tem que ingressar obrigatoriamente no registo civil.

2.4. Documentos necessários para o pedido

2.4.1. Declaração de vontade

¹⁷ Independências das ex-colónias ultramarinas ocorreu respetivamente nas seguintes datas: Guiné- 10 de setembro de 1974; Moçambique- 25 de junho de 1975; Cabo Verde -5 de julho de 1975; S.Tomé Príncipe – 12 de julho de 1975 e Angola- 11 de novembro de 1975.

Em qualquer pedido tem que haver sempre a declaração de vontade, que é efetuada através de auto de declarações ou apresentação do impresso modelo aprovado, tal como já foi anteriormente referido e acompanhada dos documentos referidos no Regulamento da Nacionalidade (artigos 8º, 31º a 37º do R.N.).

2.4.2. Certidão de nascimento do progenitor português

Tem que ser apresentada a certidão de nascimento do progenitor português, mas que poderá ser dispensada desde que sejam indicados os elementos do assento de nascimento em questão nos termos do artigo 37º, n.ºs 4, 5, 6 e 7 do R.N.

Ou seja, existe dispensa dos interessados apresentarem as certidões que já se encontrem na base de dados do Registo Civil ou se as mesmas puderem ser obtidas oficiosamente pela conservatória com exceção das certidões de batismo cujos livros se encontram nos Arquivos Distritais.

2.4.3. Certidão de nascimento do interessado

1- No caso dos menores

É necessário apresentar a certidão de nascimento do interessado ou um documento como prova do seu nascimento, os documentos de identificação dos progenitores, bem como do interessado quando este seja maior de 14 anos (artigo 9º, n.º 2 do R.N.) e indicação do assento de nascimento do progenitor, caso não seja apresentada a respetiva certidão de nascimento.

Tratando-se de menor e caso seja necessário efetuar a transcrição do casamento dos progenitores para estabelecimento da filiação, a situação poderá ser resolvida com recurso à inscrição nos termos do artigo 9º do Regulamento da Nacionalidade, sendo a declaração prestada por ambos que serão identificados como solteiros, efetuando-se a transcrição posteriormente e procedendo-se à retificação do assento quanto ao estado civil dos pais.

2- Indivíduos maiores

Neste caso, a certidão de nascimento do interessado deverá ser por fotocópia do assento original e se for escrita em língua estrangeira, deverá ser traduzida de acordo com os

requisitos previstos no Código de Notariado e no Decreto Lei n.º 76-A/2006, de 29 de junho.

Além da tradução, a certidão de nascimento estrangeira terá que estar devidamente legalizada nos termos do artigo 440º do Código de Processo Civil. A legalização é efetuada pelo Consulado de Portugal no estrangeiro, que vai reconhecer a assinatura do funcionário que emitiu a certidão, esta legalização não certifica o conteúdo, mas apenas a forma. E se houver dúvidas quanto à veracidade do documento, o Conservador pode pedir a confirmação do conteúdo da mesma, por exemplo através dos Consulados portugueses. – cfr n.ºs 9 e 10 do artigo 37º do R.N.

Noutros casos, os países que aderiram à Convenção de Haia efetuam a legalização, apondo a apostilha no documento.

Há países com os quais Portugal tem acordos e não é necessário exigir a legalização, tais como França, Espanha, Polónia, Turquia, Cabo Verde.

Em relação às certidões emitidas por Cabo Verde, estas permitem uma contra prova pois das mesmas consta um código de barras que permite a sua confirmação no site disponibilizado pelas autoridades cabo verdianas.¹⁸

Existem as certidões em modelo internacional, em formato multilingue que são emitidas com base nos modelos aprovados pela Convenção Internacional sobre a Emissão de Certidões Multilingues dos Atos do Registo Civil que dispensam a legalização, no entanto a certidão a apresentar deverá ser “ se possível, de cópia integral e emitidas por fotocópia do assento”-cfr n.º 3 do artigo 37º, pois só por aí se pode verificar o estabelecimento da filiação, se poderá verificar se o progenitor português foi o declarante do registo de nascimento e caso não o tenha sido, se a filiação se encontra estabelecida relativamente ao progenitor português.

Por regra, na Europa é possível obter este tipo de certidão, mas que só é aceite quando o pedido é efetuado por inscrição e estiver em causa um pedido relativo a um menor pois neste caso a certidão de nascimento serve apenas como prova do nascimento.

No Brasil, a maioria dos estados emitem certidões de cópia integral e só nalguns casos é que só emitem certidões de inteiro teor que refletem o conteúdo do registo de nascimento. Por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro, emite certidões de inteiro teor mas além da apostilha de Haia, há outra forma de verificar a autenticidade das mesmas por consulta do

¹⁸ [Htps://portondinosilhas.gov.cv](https://portondinosilhas.gov.cv)- serviço de contra prova

selo eletrónico que constam das mesmas e estas certidões são excepcionalmente aceites para os pedidos de nacionalidade.

Na Rússia ou na Ucrânia, a certidão de nascimento só é emitida uma vez na vida para cada pessoa e não tem prazo de validade, pois nestes países não está prevista a alteração de dados das pessoas nas certidões, pelo que estas não contêm averbamentos.

Não é de mais lembrar, que a certidão estrangeira, a sua tradução e a correspondente certificação de tradução elaborado de acordo com as normas do Código de Notariado, constituem um só documento.

3.Documento de identificação

É também necessário apresentar fotocópia do documento de identificação devidamente autenticada (para maiores de 14 anos), sendo aceite passaporte, autorização de residência, documento de identificação do país de origem, desde que dentro do prazo de validade. É de referir que no Brasil, além do documento de identificação, o chamado “Registro Geral”, há documentos emitidos pelas ordens profissionais como a dos médicos ou advogados que também permitem a identificação civil da pessoa.

Não serve como documento de identificação, as inscrições consulares.

É igualmente necessário identificar o assento de nascimento do progenitor português bem como a composição do nome pretendida- cfr artigo 11º do R.N.

4. Outros documentos

Poderão ser apresentados ainda como documentos instrutórios de um pedido de nacionalidade, a prova de vida que é um documento que atesta que o requerente se encontra vivo e é realizada no Consulado português no estrangeiro.

Bem como a certidão de casamento do interessado para comprovar a alteração de nome por efeito do casamento, devendo este último ser posteriormente transcrito.

Há casos em que do assento de nascimento do progenitor português, nomeadamente quando são assentos paroquiais, só consta o nome próprio pelo que é necessário juntar a certidão de casamento ou de óbito do progenitor português para comprovar a fixação do nome desse mesmo progenitor, que regra geral se fixa com o primeiro ato civil, que geralmente é o casamento.

Um facto de grande importância no caso da atribuição da nacionalidade é o que decorre de haver situações em que é necessário proceder à transcrição do casamento dos pais do interessado para que esteja estabelecida a filiação em relação ao progenitor português.

Além de que esta transcrição de casamento também é facto sujeito a registo obrigatório, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 1º do C.R.C.

Uma última nota em relação aos documentos autenticados, a sua autenticação ou a conformidade com o original não pode ser efetuada pelo mandatário constituído no processo pois tal acto não é legal de acordo com o Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados n.º 54 de 2010,

5. Registos Conexos

Já falamos da necessidade de o interessado fazer ingressar na ordem jurídica portuguesa os factos jurídicos tais como o casamento, o divórcio e o óbito.

São factos sujeitos a registo obrigatório e estão previstos no artigo 1º do Código de Registo Civil, mas nem sempre se exigem que esses factos ingressem na ordem jurídica portuguesa no decorrer de um pedido de atribuição de nacionalidade, a não ser que esteja em causa o estabelecimento da nacionalidade. Aliás, este tema consta do parecer jurídico do IRN n.º 120/2018 publicado no site do I.R.N,I.P., tendo o mesmo concluído que “ em regra não se mostra necessária a prévia transcrição do casamento, com eventual alteração de nome. Excecionam-se aqueles casos em que se mostre necessário que o ato ingresse no registo civil português para prova do estabelecimento da filiação na menoridade de acordo com a lei portuguesa (caso da presunção de paternidade) ou se suscitem dúvidas razoáveis sobre a identidade do progenitor português, fundadas em divergências significativas no nome desse progenitor.”

Nomeadamente a transcrição de casamento é necessária muitas vezes para estabelecer a filiação ou para comprovar a alteração ou a fixação do nome dos progenitores portugueses.

O próprio registo do óbito serve muitas vezes para fixar o nome completo do progenitor quando só existe um assento paroquial do qual consta apenas o nome próprio.

Ou quando o progenitor faleceu e há que comprovar quem exerce o poder paternal quando o pedido é relativo a um menor.

6. Composição do nome

Se o interessado não se pronunciar quanto ao nome, será identificado com o nome que consta na certidão de nascimento estrangeira, mesmo que tenha três nomes próprios e cinco apelidos, facto que é contra o previsto na lei portuguesa, mas que é aceite e levado ao registo de nascimento pois foi aceite por uma outra ordem jurídica estrangeira.

O Regulamento da Nacionalidade no seu artigo 11º estabelece as regras para a composição do nome e que passamos a transcrever -”n.º1- Ao nome dos indivíduos a quem seja atribuída a nacionalidade portuguesa são aplicáveis as regras em vigor acerca da composição do nome, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

n.º2- Sempre que assim o pretendam, aqueles a quem for atribuída a nacionalidade portuguesa podem manter a composição originária do seu nome.

n.º3- No caso de atribuição de nacionalidade mediante declaração, o interessado deve indicar a composição que pretende adotar para o nome, a qual é averbada ao assento de nascimento respetivo, já lavrado ou a lavrar por transcrição, sempre que o nome seja alterado.

n.º4 – Tratando-se de inscrição atributiva da nacionalidade ou de assento de nacionalidade, deve mencionar-se no texto o novo nome e averbar-se a forma originária, quando demonstrada.”

Assim, por vezes quando temos um pedido por transcrição e na certidão consta um determinado nome e o interessado pretende completar o nome, com base no número 3 deste artigo, tal é possível, conjugando-se o referido artigo com o n.º3 do artigo 56º também do Regulamento, fazemos uma transcrição da certidão conjugada com os elementos e documentos que constam do processo.

É por exemplo, o caso de ter havido uma perfilhação e o interessado pretender que o seu nome já inclua o apelido do progenitor.

O mesmo se pode aplicar aos casos dos assentos paroquiais, em que o progenitor português foi batizado com o nome de Manuel e com o primeiro ato civil que por regra era o casamento e que ocorreu no Brasil, adotou os apelidos de família e é assim que se identifica no assento de nascimento estrangeiro do filho.

Desde que esse casamento seja transcrito ou seja apresentada prova do uso do nome completo, a transcrição do nascimento do filho incluirá o nome completo do pai.

Há, aliás casos de divergências de nomes, quer no nome dos progenitores, quer nas avoengas que têm que ser esclarecidas para que não haja dúvidas de que se trata das mesmas pessoas, estas situações são frequentes no caso dos assentos paroquiais.

Situação diferente e que ocorre sobretudo com as mulheres, é aquela em que a interessada adotou um apelido pelo casamento e essa alteração consta do assento de nascimento pois foi efetuado o respetivo averbamento, no entanto para ser identificado com esse nome, que já consta do documento de identificação, terá que posteriormente proceder à transcrição do casamento. Esta situação é comum verificar-se com as certidões estrangeiras cujos países fazem averbamentos aos nascimentos como por exemplo Brasil, ou Cabo Verde, entre outros.

No caso de a atribuição ser solicitada pela via da inscrição de nascimento também pode haver composição do nome, é o caso por exemplo das certidões francesas em que o registando, filho de pais portugueses, só aparece com o apelido do progenitor e no auto declara que pretende fazer o completamento do nome para ter o apelido da mãe e do pai.

7. O registo de perda e de reacquirição da nacionalidade

7.1. Perda de nacionalidade

Até à Lei 37/81, de 3 de outubro, o facto de poder haver perda da nacionalidade portuguesa, facto que estava sujeito a registo e produzia efeitos para o futuro, tem uma relevância enorme para efeitos de atribuição de nacionalidade.

Assim, antes daquele diploma e na vigência do Código de Seabra, perdia a nacionalidade portuguesa, quem se naturalizasse em país estrangeiro.

No entanto a naturalização em país estrangeiro de português casado com mulher portuguesa não implicava a perda de nacionalidade portuguesa em relação à mulher, salvo se esta declarasse que queria ficar com a nacionalidade do marido.

Da mesma maneira, a naturalização em país estrangeiro de português ainda que casado com mulher estrangeira, não implicava a perda da qualidade de cidadão português.- cfr artigo 22º do Código de Seabra.

Assim, antes da presente Lei da Nacionalidade, as mulheres portuguesas que casassem com um estrangeiro perdiam a nacionalidade portuguesa salvo se o país da nacionalidade do

marido não lhe concedesse a nacionalidade pois nunca foi intenção do legislador português criar uma situação de apatridia, como é o caso do n.º4 do artigo 22º do Código Civil de 1867.

Ou se o casamento tivesse ocorrido na vigência da Lei n.º 2098 de 29 de julho de 1959 e a pessoa em questão tivesse declarado que não pretendia perder a nacionalidade portuguesa – cfr Base XVIII da referida lei.

A título de exemplo, os EUA nunca concederam a nacionalidade pelo casamento.

Mas a Grécia, já concedia a nacionalidade pelo casamento, pelo que se uma mulher portuguesa casou em 1977 com um grego, perdeu a nacionalidade portuguesa, salvo se ao abrigo da base XVIII, alínea c) da Lei n.º 2098 de 1959, tenha prestado a referida declaração.

Em Espanha, até 2 de maio de 1975, de acordo com o artigo 21 do Código Civil espanhol, a estrangeira que contraísse matrimónio com um cidadão espanhol, adquiria a nacionalidade do marido.

Já uma mulher estrangeira que tivesse casado com um português antes de 3 de outubro de 1981, adquiria automaticamente a nacionalidade portuguesa, salvo se até ao casamento declarasse que a não queria adquirir – cfr Base X da Lei 2098 de 1959.

Esta questão da perda é importante para efeitos de nacionalidade pois se a mesma se encontrar registada em Portugal, ou estiver averbada ao assento de nascimento do progenitor português e não tiver havido reacquirição, esse filho não poderá obter a nacionalidade portuguesa.

7.2. Reacquirição da nacionalidade

Quer a Lei 2098 de 29 de julho de 1959, quer a atual Lei da Nacionalidade prevêm mecanismos de reacquirição.

Assim, na primeira lei referida, esta reacquirição encontra-se prevista na Base XXII e permite a reacquirição em quatro casos que são:

- quem se tivesse naturalizado em país estrangeiro e voltasse a residir em Portugal, podia declarar que pretendia readquirir a nacionalidade portuguesa.
- no caso de perda por decisão do Governo, o cidadão em questão obtivesse a graça especial de reacquirição, concedida a requerimento pelo Conselho de Ministros.

- Mulher que tivesse perdido a nacionalidade pelo casamento com estrangeiro e este tivesse, entretanto, sido dissolvido, declarado nulo ou anulável e voltasse a residir em Portugal e efetuasse a necessária declaração.

- a última alínea da referida Base, diz respeito aos menores que perderam a nacionalidade por declaração prestada na menoridade pelo representante legal e que na maioridade se domicíliam em território português e manifestam a vontade de readquirir a nacionalidade.

Na Lei n.º 37/81, de 3 de outubro esta matéria está regulada nos artigos 30º e 31º, sendo que estes normativos sofreram alterações importantes com a Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro e o artigo 30º foi ainda alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de Julho.

Assim, na sua atual redação, o artigo 30º refere-se à reacquirição de nacionalidade de mulher casada com estrangeiro. Se este pedido não poder ser efetuado por entretanto a mulher/mãe tiver falecido, o filho só poderá ir pela naturalização.

Enquanto que o artigo 31º tem a ver com as situações daqueles homens ou mulheres, que perderam a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

No entanto, se não houver registo de perda lavrado, não será necessário fazer nada, o pedido de atribuição da nacionalidade pode prosseguir.

Nos dois casos tem sempre que haver sempre uma declaração por parte dos interessados nos termos do artigo 65º do R.N.

8. Casos práticos

Isto posto, apresentaremos de seguida alguns casos em que se exemplifica a aplicação concreta da lei da nacionalidade no âmbito do artigo 1º, n.º 1 alínea c) da LN.

1- Maria nasceu no dia 10 de janeiro de 1959, no Brasil. Foi registada no dia seguinte ao do nascimento, tendo sido declarante o pai.

A mãe é a progenitora portuguesa, nascida em Coimbra e o pai é brasileiro.

Nesta situação e tendo em conta a lei vigente ao tempo, se os pais fossem casados entre si, funcionaria a presunção legal decorrente do casamento pelo que a filiação estaria estabelecida.

No entanto, é necessário proceder à transcrição do casamento dos pais para o mesmo produzir efeitos na ordem jurídica portuguesa e a referida presunção poder funcionar.

Se os pais não forem casados entre si, terá que ser apresentada prova documental suficiente de que houve reconhecimento da filiação materna na menoridade..

No caso de a mãe ser portuguesa por atribuição, ou seja se quando a Maria nasceu a mãe fosse estrangeira, a Maria poderá ser portuguesa por aplicação do artigo 11º, 2ª parte da LN. que salvaguarda a “ validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade”.

2- O Bruno nasceu a 1 de Maio de 1969 e a declaração de nascimento foi prestada a 20 de Maio de 1970. O declarante foi o pai estrangeiro, a mãe é portuguesa e não são casados.

A filiação encontra-se estabelecida em relação ao pai mas como a declaração de nascimento foi lavrada mais de um ano após o nascimento, para a maternidade se encontrar estabelecida, seria necessária a intervenção da mãe ou apresentarem documentos comprovativos desse reconhecimento na menoridade do requerente.

Também, ficaria estabelecida se fossem ambos os pais os declarantes.

Por vezes, temos casos em que à data do nascimento, os pais são solteiros mas casam ainda na menoridade do filho e fazem a legitimação do filho pelo casamento e nesse caso é lavrado o respetivo averbamento ao nascimento do filho.É de lembrar que desde 1977 a legitimação deixou de ser possível pois a lei deixou de fazer a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

Caso o declarante fosse um terceiro e os pais fossem casados entre si à data do nascimento, aí já estaria estabelecida a filiação na menoridade por aplicação da presunção de que o pai é o marido da mãe, ou seja com o ingresso do casamento na ordem jurídica portuguesa e a filiação estaria estabelecida.

3- A Berta, de nacionalidade brasileira casou em 1978 com um cidadão português e adquiriu automaticamente a nacionalidade portuguesa. Entretanto divorciou-se, mas não

perdeu a nacionalidade portuguesa e voltou a casar com um brasileiro de quem teve um filho. Este filho por aplicação da Base X da Lei 2098 de 1959 poderá requerer a nacionalidade portuguesa.

4- O António, nasceu em 1 de janeiro de 1972 na Venezuela e foi registado no dia seguinte pela mãe, venezuelana, tendo ficado a constar apenas a filiação materna.

O pai é português e efetuou a perfilhação do António em 1975.

Para a filiação paterna se encontrar estabelecida teria que ser apresentado o documento que serviu de base à perfilhação, para comprovar que era documento bastante do ponto de vista formal.

No caso de ser por sentença judicial, a mesma terá que ser revista e confirmada pelo Tribunal da Relação nos termos do artigo 1094º do Código de Processo Civil.

Mas a perfilhação, como já vimos anteriormente também pode ocorrer por declaração prestada perante o oficial do registo civil, por testamento, por escritura pública ou termo lavrado em juízo.

Se o requerente fosse menor, podia-se sempre recorrer à via da inscrição, pois a declaração dos pais funciona como se fosse um reconhecimento da filiação.

Sendo maior, o documento da perfilhação tem que ser apresentado e este é necessário, para se aferir se o estabelecimento da filiação ocorreu na menoridade e verificar se à data da perfilhação o requerente era menor face à sua lei pessoal pois tal como vimos anteriormente nem todos os países têm a mesma idade para a maioridade.

Como o pai é português, o requerente poderá sempre ser português.

Se a mãe fosse brasileira, não havia problema, pois aceitava-se a maternidade estabelecida de acordo com a lei brasileira.

5- O Xavier nasceu no dia 22 de maio de 1980, no Brasil, filho de pai e mãe portugueses. Foi registado em 1983, tendo sido declarante o pai.

Neste caso a declaração de nascimento foi efetuada há mais de um ano pelo que não está em causa uma questão de nacionalidade, mas de registo civil pois são ambos portugueses.

Para a filiação materna ficar estabelecida, a única solução seria a mãe vir ao processo e seguir-se a via da inscrição, fazendo a declaração de maternidade - artigo 131º C.R.C.

Se já tivesse falecido, teríamos que fazer a menção de que a filiação materna não se encontrava estabelecida, com as consequências que esse facto acarreta a nível sucessório. Tempos houve, que não se levava de todo a menção da mãe ao registo de nascimento, solução violenta pois havia uma filiação materna estabelecida no país de origem, que por cá era ignorada.

6- O Alberto nasceu em 1 de julho de 1980 filho de mãe portuguesa e pai inglês, solteiros. O registo de nascimento foi lavrado no dia 12 de julho de 1980. A declarante do registo foi a mãe.

Também aqui se encontra estabelecida a filiação na menoridade para efeitos da nacionalidade pois a mãe foi a declarante e menciona-se a filiação paterna que consta na certidão de nascimento do registando e que vai ser transcrita, já que o pai é estrangeiro e a ordem jurídica britânica o aceitou enquanto pai.

No caso de o declarante ter sido o pai inglês, também neste caso estaria estabelecida a filiação para efeito da nacionalidade pois a declaração de nascimento foi prestada pelo pai dentro do ano a seguir ao nascimento e a maternidade declarada não é posta em causa.

7- Ricardo nasceu em 10 de novembro de 1989, no Brasil, filho de Luís e de Maria, casados. O declarante do registo foi o pai, português.

Da certidão de nascimento apresentada constam dois averbamentos, 1 de março de 2017 que refere que o registando alterou o nome para Bruna e outro de outubro do mesmo ano que menciona a alteração de sexo de masculino para feminino.

Estamos perante o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo, que inicialmente foi regulado pela Lei n.º7/2011, de 15 de março e presentemente é regulamentado pela Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto que revogou a anterior com exceção do artigo 5º.

Não está aqui em causa uma questão de nacionalidade mas de mudança de sexo. Se esta for anterior ao pedido de nacionalidade, o registo poderá ingressar com o sexo e o nome com que o interessado se identifica actualmente.

Outra questão, tem a ver com a necessidade ou não de se proceder à revisão e confirmação dessa sentença.

Até 2018, era exigida a revisão e confirmação da sentença judicial estrangeira

Da leitura do diploma que regula hoje este procedimento, parece que não é de exigir essa revisão e confirmação, fazendo esse procedimento prova imediata já que desde agosto de 2018, a legislação portuguesa apenas exige o requerimento do interessado. Deixamos esta questão em aberto.

IV – A concessão da nacionalidade portuguesa aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro

A lei da nacionalidade n.º 37/81, de 3 de outubro, ao longo dos últimos anos foi sofrendo várias alterações e no presente capítulo vamos debruçarmo-nos sobre uma dessas alterações em particular, que permitiu aos netos de portugueses adquirirem a nacionalidade portuguesa, inicialmente por aquisição e posteriormente pela via da atribuição.

Esta novidade foi introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril sob a forma de aquisição derivada, no entanto e numa tentativa de aproximação da lei da nacionalidade às novas realidades sociais, a Lei Orgânica n.º 9/2015, de 5 de julho que também alterou o diploma da nacionalidade, foi mais longe e possibilitou a aquisição originária.

1. Aquisição da nacionalidade por netos de portugueses – artigo 6º, n.º 4 da Lei da Nacionalidade

A alteração de 2006 à lei n.º 37/81 de 3 de outubro, trouxe profundas mudanças à concessão da nacionalidade pois se por um lado veio conformar a lei da nacionalidade aos princípios da nacionalidade efetiva, da unidade da nacionalidade familiar, da proibição da discriminação, da prevenção de apatridia do direito fundamental à cidadania.

Esta alteração, alargou também o leque das vias para se adquirir a nacionalidade portuguesa, quer pela atribuição pois o artigo 1º da L.N. foi alterado passando a ter seis alíneas, quer pela aquisição, surgindo assim o n.º 4 do artigo 6º que veio possibilitar a aquisição da nacionalidade pelos netos de portugueses.

Esta medida, visava o reforço dos laços com a comunidade luso descendente residente no estrangeiro e veio permitir aos netos cujos progenitores nunca declararam que queriam ser portugueses, pudessem requerer a nacionalidade portuguesa.

Assim, o n.º 4 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade, na redação dada pela alteração de 2006, dizia que “ O Governo concede a naturalização com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 (residirem legalmente no território português há pelo menos 6 anos),

aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do segundo grau da linha reta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade”.

Ou seja, bastava ter um ascendente português em segundo grau na linha reta que fosse português, ter um ascendente estrangeiro em primeiro grau na linha reta e o requerente ter nascido no estrangeiro.

Quanto aos requisitos, estes estavam previstos no artigo 22º do Regulamento da Nacionalidade e que são os seguintes”:

- 1- Ser neto de cidadão português, que não tenha perdido a nacionalidade;
- 2- Ser maior, à face da lei portuguesa;
- 3- Conhecer suficientemente a lei portuguesa;
- 4- Não tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa”.

Este último requisito é extensivo a todas as formas de aquisição previstas no artigo 6º da Lei da Nacionalidade e impede a concessão da nacionalidade portuguesa.

Os indivíduos que preenchessem estas condições eram titulares de um direito subjetivo de obter a nacionalidade portuguesa, bastava que atingissem a maioridade.

Também aqui tinha que se verificar o estabelecimento da filiação na menoridade.

Mas já estaria dispensado do requisito da residência legal em território português, conceito que se encontra definido no artigo 15º da L.N.

Quanto à tramitação do processo no que diz respeito ao pedido, legitimidade e requisitos dos documentos, remetemo-nos para o que foi dito no capítulo anterior.

Vamos, no entanto elencar os documentos que eram necessários para este tipo de aquisição e que estavam previstos no n.º2 do artigo 22º do Regulamento da Nacionalidade, a saber”:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Certidões dos registos de nascimento do ascendente do segundo grau da linha recta de nacionalidade portuguesa e do progenitor que dele for descendente;
- c) Documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa, nos termos do disposto no artigo 25º;
- d) Certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência.”

Com esta possibilidade, o legislador pretendeu que apesar de haver uma quebra entre gerações, os netos podiam através da naturalização ter direito à nacionalidade portuguesa. Mas os seus filhos não teriam direito à nacionalidade portuguesa por o progenitor ter obtido a naturalização, salvo se nascessem depois desta aquisição ter ocorrido pois de acordo com o artigo 12º do R.N., a aquisição derivada só produz efeitos após o registo.

2. Atribuição da nacionalidade a netos de portugueses

Em Junho de 2015, há uma nova alteração à Lei da Nacionalidade que transformou a possibilidade de naturalização dos netos de portugueses, numa outra forma de concessão, ou seja com a Lei Orgânica n.º 9/2015, é possível, desde que preenchidos os requisitos, passarem a serem portugueses de origem, isto é por atribuição e cujos efeitos retroagem ao nascimento, independentemente do facto de os progenitores do requerente do pedido de nacionalidade, ao abrigo desta alínea, estejam interessados em requererem eles próprios a nacionalidade portuguesa ao abrigo do artigo 1º, n.º1 alínea c) da L.N.

Assim, basta que declarem que querem ser portugueses, possuam laços de efetiva ligação à comunidade portuguesa e inscrevam o seu nascimento no registo civil português.

Isto porque a referida alteração revogou o n.º 4 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade e remeteu este tipo de concessão de nacionalidade para a alínea d) do n.º1 do artigo 1º da referida lei que foi reformulado.

É de referir que esta possibilidade também se aplica aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro, anteriormente à data da entrada em vigor desta alteração- artigo 2º da mencionada Lei Orgânica. Ou seja, para este efeito, releva o critério do “ius sanguinis” pois os laços de sangue ainda que em segundo grau, relevam.

No entanto, esta possibilidade só se concretizou com a publicação do Decreto-Lei n.º 71/2017 de 21 de Junho e que entrou em vigor no dia 3 de julho de 2017. Com esta alteração, podemos dizer tal como refere o Prof. Moura Ramos, que o legislador pretende intervir “ com outra profundidade na definição de *appartenance à une collectivité de fait* définie para dés règles générales tenant compte des liens de famille ou du milieu éducatif”¹⁹

¹⁹ Ramos Rui Moura, “As alterações recentes ao Direito Português da nacionalidade”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 3994, página 17.

Assim, é possível requerer uma atribuição originária desde que:

- O indivíduo nasça no estrangeiro.
- Tenha uma avó ou um avô portugueses e que não tenham perdido a nacionalidade,
- Seja feita a declaração de que querem ser portugueses,
- Seja requerida a inscrição do nascimento no Registo Civil português,
- Prova da ligação à comunidade portuguesa
- Não haja condenação com trânsito em julgado da sentença pela prática de um crime punível com pena de prisão de máximo ou igual a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

Se era relativamente fácil a um neto de português obter a nacionalidade portuguesa por naturalização, a introdução do requisito da ligação à comunidade portuguesa veio levantar dificuldades pois tem que ser comprovado. Mas há que compreender que com esta alínea esta concessão de nacionalidade passa a ser originária, retroage ao nascimento e pode ser “transmitida” aos filhos.

É certo que o legislador regulou o que o Governo considera ser a efetiva ligação à comunidade, isto é se quando for feito o pedido, o declarante já tiver residência legal em Portugal há 3 anos, estiver inscrito na Autoridade Tributária e no Serviço Nacional de Saúde e tiver frequentado uma escola em Portugal ou provar ter conhecimentos da língua portuguesa ,a concessão está mais facilitada.

Também existe essa ligação se quando o interessado fizer o pedido, este já tiver residência legal em Portugal há 5 anos e estiver inscrito na Administração Tributária e no Serviço Nacional de Saúde (ou nos serviços regionais de saúde).

A lei prevê, além da residência legal, que sejam apresentados documentos que podem contribuir para comprovar essa ligação efetiva tais como o facto de se deslocar regularmente a Portugal. Ou se adquiriu ou arrendou casa em Portugal há mais de 3 anos.

É também uma prova de ligação o facto de o requerente viver ou ter uma ligação com uma comunidade histórica portuguesa no estrangeiro, ou nos últimos 5 anos, participar regularmente nas atividades da comunidade portuguesa do país onde vive, tais como as atividades das associações culturais e recreativas portuguesas dessas comunidades. -cfr n.ºs 3 e 4 do artigo 37º do R.N.

Importa ainda referir que este requisito não está previsto para as outras alíneas do artigo 1º da Lei da Nacionalidade.

A outra alteração que surgiu foi que quem adquiriu a nacionalidade pelo artigo 6º, n.º4 pode atualmente pedir a convalidação dessa naturalização em atribuição originária por esta alínea do artigo 1º, n.1 e assim passar a ser um português originário, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente a possibilidade de os filhos desses cidadãos requererem também eles a atribuição da nacionalidade portuguesa pela alínea c) do n.1 do artigo 1º da L.N., algo que anteriormente não podia ocorrer já que por naturalização, não se pode transmitir a nacionalidade aos filhos diretamente.

Esta possibilidade legal não está prevista em grande parte das outras ordens jurídicas.

No entanto, podemos encontrar esta possibilidade na legislação de Cabo Verde que desde os anos 90 atribui a nacionalidade cabo verdiana aos indivíduos nascidos no estrangeiro de pai, mãe, avô ou avó de nacionalidade cabo verdiana pelo nascimento (artigo 8º, alínea a) da Lei n.º 80/III/90, de 29/06).²⁰

Também encontramos este tipo de concessão de nacionalidade no direito italiano, desde que o ascendente de segundo grau na linha reta seja originariamente italiano, (Artigo 4º, n.º1 da Lei n.º 91, de 5 de fevereiro de 1992).²¹

Ainda, a nível do direito comparado, podemos referir que no Reino Unido, os netos também podem adquirir a nacionalidade britânica se um dos pais for britânico pelos laços de sangue e desde que descendam de um britânico “*ius solis*”, sejam apátridas ou o progenitor resida por três anos no Reino Unido antes de efetuar o pedido,²²

3. A questão dos bisnetos

A título de curiosidade e no seguimento da questão da atribuição da nacionalidade aos netos de portugueses pela alínea d) do n.º1 do artigo 1º da Lei da Nacionalidade, surge-nos a questão de saber se os bisnetos de portugueses também têm direito a requerer a nacionalidade portuguesa?

Fazendo uma análise sumária, parece-nos que os bisnetos nunca poderão obter a nacionalidade portuguesa.

²⁰ Ramos, Rui Moura - “As alterações recentes ao Direito Português da Nacionalidade”, Revista Legislação e Jurisprudência, n.º 3994, pag.s 4 e seguintes.

²¹ Ramos, Rui Moura, Idem., pag.s 4 e seguintes

²² Ramos, Rui Moura, Idem , pag.s 4 e seguintes

No entanto não é bem assim e existem três hipóteses pelas quais os bisnetos de portugueses podem adquirir a nacionalidade portuguesa.

A primeira tem a ver com o facto de que se o avô e o pai forem vivos, cada um deles pode requer a nacionalidade por atribuição até chegar ao neto, i.e. começa o avô ou a avó por efectuar o pedido, segue-se o filho, seguindo-se o neto até chegar ao bisneto. Vai-se de geração em geração até o vínculo se restabelecer até ao bisneto.

Daí haver presentemente um elevado número de pedidos de nacionalidade portuguesa relativos a cidadãos brasileiros com idades compreendidas entre os 80 e os 100 anos.

Outra possibilidade, tem a ver diretamente com a questão descrita neste capítulo, ou seja, desde 3 de julho de 2017, os netos de portugueses podem adquirir a nacionalidade portuguesa por atribuição, isto é, nacionalidade originária.

Assim, se o filho for falecido, mas o neto obter a nacionalidade por atribuição, como esta retroage à data do nascimento, o seu filho, ou seja o bisneto pode também ele efetuar um pedido de nacionalidade por atribuição.

A última hipótese de os bisnetos adquirirem a nacionalidade portuguesa, à semelhança dos outros estrangeiros, será pela aquisição derivada, ou seja desde que sejam residentes legais em Portugal por mais de 5 anos. Aqui já não releva a questão da ascendência portuguesa mas o conceito da residência legal.

Conclusão

A cidadania é a ligação jurídica e política de um indivíduo a um Estado, sendo que essa ligação pressupõe direitos e deveres. Por outro lado, a nacionalidade é a condição pela qual um cidadão se identifica com um determinado Estado, a condição pela qual ingressa nessa nação enquanto cidadão. Assim, não se deverá confundir estes dois conceitos.

Por outro lado, a concessão da nacionalidade tem estado, tal como foi referido anteriormente, associada aos princípios do “*ius sanguinis e do ius solis*”. Estes foram absorvidos, com maior ou menor importância ao longo dos tempos, pelos vários diplomas que foram regulando o direito da nacionalidade.

Ou seja, podemos dizer que o princípio do “*ius solis*”, valoriza a relação entre uma pessoa com dado território, a qual será expressa pelo nascimento ou pela residência no interior das fronteiras de um determinado Estado.

Enquanto que o princípio “*ius sanguinis*”, acolhe os laços de descendência comuns existentes entre os membros de uma família.

Da aplicação destes princípios podemos concluir que a nacionalidade portuguesa pode ser concedida por aquisição originária (atribuição) ou por aquisição derivada (naturalização) de acordo com a legislação presentemente em vigor – cfr Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro e o Decreto –Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro- que conjuga os dois princípios supra mencionados para definir quem pode ser português, sendo certo que o nosso trabalho incidiu apenas sobre a atribuição da nacionalidade e em duas das alíneas do artigo 1º da Lei da Nacionalidade.

Também procuramos apresentar as linhas orientadoras, bem como o teor das mudanças que foram ocorrendo, nomeadamente as alterações à Lei da Nacionalidade de 3 de outubro de 1981.

Do estudo efetuado, resulta também que o estabelecimento da filiação, matéria de extrema importância para a concessão da nacionalidade portuguesa, reúne as relações resultantes dos laços que se criam pela relação da maternidade e da paternidade. Tendo como consequência que a filiação biológica corresponde em grande parte dos casos à filiação

jurídica. Acrescendo que quando o vínculo da filiação se encontra estabelecido, essa mesma filiação é geradora de efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais.

Por outro lado, e tendo em conta a análise efetuada aos diversos diplomas que regulam a matéria da nacionalidade, podemos concluir que além da lei da nacionalidade, se deverá aplicar o Código de Registo Civil que estava em vigor à data do registo de nascimento e não à data do nascimento, bem como o Código Civil. Ou seja, há indivíduos que nascem na vigência de um determinado código, mas quando são registados já se encontra em vigor outra legislação e é ao abrigo dessa legislação que é apreciado o pedido de atribuição da nacionalidade e é feito o registo de nascimento, daí a aplicação da lei no tempo ser primordial no âmbito da nacionalidade.

Acresce que, para efeito da atribuição da nacionalidade, quer no âmbito da legitimidade para prestar a declaração, quer para a verificação do estabelecimento da filiação na menoridade, temos que ter em conta a lei pessoal, que no caso da lei portuguesa “é a da nacionalidade do indivíduo” (artigo 25º e 31º do C.C.).

Portanto, na análise de um pedido de atribuição da nacionalidade teremos sempre que ter em atenção a data de nascimento do interessado, a data em que foi efetuado o registo de nascimento, saber quem foi o declarante desse mesmo nascimento, saber quem é o progenitor português, determinar o estado civil dos progenitores e por fim decidir qual a lei a aplicar. Sem esquecer a condição, de que o estabelecimento da filiação teve que ocorrer obrigatoriamente na menoridade como estabelece o artigo 14º da L.N. pois só nesse caso é que produz efeitos relativamente à nacionalidade.

Também constatamos que segundo o artigo 56º do C.C, “à constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação” e este preceito é aplicável não só para se saber a legislação a aplicar no tempo, bem como às formas de reconhecimento.

Isto posto, podemos dizer que Portugal tem promovido uma política de proteção dos descendentes dos seus nacionais, pois temos tido vários fluxos de emigração ao longo das últimas décadas.

Mas também temos recebido muitos imigrantes, quer oriundos de países lusófonos, quer de países de Leste da Europa.

Assim, aliada a uma política de integração com vista à construção de uma identidade comum a todos os residentes em território português e assegurando a coesão social e

cultural, a lei da nacionalidade portuguesa tem procurado adaptar-se a essas novas realidades.

Contudo não podemos terminar, sem uma reflexão sobre duas ideias que foram germinando no nosso espírito ao longo da pesquisa efetuada para este trabalho.

A primeira tem a ver com a importância da língua portuguesa no mundo e na dificuldade de nem sempre haver escolas em número suficiente a lecionarem a nossa língua no estrangeiro. Já que a presunção do conhecimento da língua portuguesa que está prevista na legislação só abrange “os naturais e nacionais de país que tenha o português como língua oficial há pelo menos 10 anos e que residam em Portugal, há pelo menos 5 anos – cfr- n. 9º do artigo 25º do Regulamento da Nacionalidade.

Ora, com a alteração da lei da nacionalidade que veio permitir aos netos de portugueses que nasceram no estrangeiro requerer a atribuição da nacionalidade portuguesa desde que, entre outros requisitos, tenham laços com a comunidade portuguesa, sendo um desses laços o conhecimento da língua portuguesa. Essa prova não é fácil de fazer pois a política que fomenta o ensino da língua portuguesa no estrangeiro não é ainda suficiente para suprir todas as necessidades.

Mas também não se sabe muito bem como se afere esse conhecimento, pois é um conceito vago que é apreciado caso a caso.

E por outro lado, ao filho de um português nascido no estrangeiro (art. 1º, n.º1 alínea c) da L.N.) não é exigido o conhecimento da língua portuguesa, basta provar a ascendência.

Ora, há muitos netos de portugueses, em que o problema foi os pais nunca terem requerido a atribuição da nacionalidade portuguesa, facto que dificulta a concessão da nacionalidade a esses luso-descendentes, que apesar de tudo também têm um laço familiar com um português.

Temos o exemplo dos netos de portugueses nascidos na Venezuela que estão a requerer a nacionalidade portuguesa em elevado número, devido à situação política que esse país vive e que se por um lado têm alguma dificuldade em apresentar os documentos necessários ao pedido de nacionalidade, têm também dificuldade em comprovar o conhecimento da língua portuguesa por não haverem escolas na Venezuela que integrem o ensino do português com um acesso facilitado à comunidade portuguesa aí radicada.

Os cidadãos dos países lusófonos têm a facilidade da prova da língua, há como que uma discriminação positiva face aos cidadãos de outras nacionalidades, se bem que essa facilitação provém das ligações histórico-culturais que une os povos de língua portuguesa.

Uma outra ideia que também necessitará de ser tratada pelo legislador e até pela própria sociedade tem a ver com o recurso às técnicas de procriação medicamente assistidas e à maternidade de substituição, temas delicados que vieram abalar o critério da filiação biológica e o próprio estabelecimento da filiação.

Ou seja, a par da possibilidade de o progenitor biológico não ser o progenitor jurídico, essa premissa surge hoje em dia, também em relação ao estabelecimento da maternidade.

Havendo casos em existem dois vínculos biológicos paralelos, ou seja, temos o vínculo genético e ao lado, o vínculo gestacional, sendo os dois, fontes de vínculos jurídicos de maternidade.

Assim, são muitos os desafios a que o direito da nacionalidade terá que responder pois vivemos num mundo em constante mudança e em que é importante sabermos a nacionalidade de uma pessoa e os direitos que lhe são atribuídos por ser precisamente nacional de um determinado país, aliás, em Portugal, neste momento discutem-se novas alterações à lei da nacionalidade.

BIBLIOGRAFIA

Alves, Arnaldo Augusto e Maria Antonieta Pereira - *Código de Registo Civil Anotado*, Almedina, Coimbra, 4ª edição 1987

Canotilho, J.J. Gomes e Moreira Vital, *Constituição da República Anotada*, vol I, 4ª edição, Coimbra Editora, 2007

Código Civil, Almedina, 2019

Código de Registo Civil atualizado e anotado, Ministério da Justiça-Direção Geral dos Registos e do Notariado, Lisboa 1970

Código de Registo Civil de 1932, Decreto 22018, de 22 de dezembro

Código de Registo Civil de 1958, Decreto Lei 41967, de 22 de novembro

Código de Registo Civil de 1967, Decreto Lei 47678, de 5 de maio

Código de Registo Civil de 1978, Decreto Lei 51, de 30 de março

Código de Registo Civil de 1995, Decreto Lei 131, de 6 de junho, Almedina

Coelho Pereira, Filiação- *Apontamentos das lições proferidas sobre este tema no âmbito da cadeira de Direito Civil, coligadas pelos alunos Dr.Rui Morais, Dr. O.Mendes e Marai José Castanheira Neves e revistos pelo Professor*, Faculdade de Direito, da Universidade de Coimbra, 1978

E-book Cej- Contencioso da Nacionalidade, 2ª edição- www.cej.pt.mj

E-book Cej- Contencioso do Direito Administrativo relativo a cidadãos estrangeiros e ao regime de entrada e permanência, saída do território português, bem como do estatuto de residente de longa duração - www.cej.pt.mj

Gil, Ana Rita, *Princípios de Direito da Nacionalidade-sua consagração no ordenamento jurídico português*, in Revista "O Direito", ano 142, 2010, pág. 723-760- consulta efetuada através do ebook publicado na página do CEJ – www.cej.mj.pt

Ferreira, José Dias, *Código Civil Portuguez Anotado (Código de Seabra), Imprensa Nacional, Lisboa, 1870*

Lima, Pires de e Antunes Varela, *Código Civil Anotado – volume V*

Melo, Barbosa de, Cardoso da Costa e Vieira de Andrade, *Estudo e Projecto de Revisão da Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra Editora, 1981, pág. 28-29- artigo 3

Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, Coimbra Editora, 2004, pág. 17

Mocica, Filomena Maria B. Máximo e Maria de Lurdes Serrano-*Código de Registo Civil Anotado*, Editora Rei dos Livros, 2003

Oliveira Guilherme de; *Critério Jurídico da Paternidade*, Almedina, Coimbra, Coleção Teses, 1998

Oliveira Guilherme de; *Estabelecimento da filiação*, Almedina, Coimbra, 2001

Pires Lucas F., *Uma Constituição para Portugal*", Imprensa de Coimbra, 1975, pág. 97

Ramos, Rui Moura, *O Direito Português da Nacionalidade*, Biblioteca Jurídica Coimbra Editora, 1992

Ramos, Rui Moura, *A renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n. 2/2006, de 17 de abril*- Revista de Legislação e Jurisprudência , 136, 2007, pág.201

Ramos, Rui Moura, *O Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra Editora, 1992

Ramos, Rui Moura, *As alterações recentes ao direito português da nacionalidade -Entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos dos portugueses nascidos no estrangeiro*, Revista de Legislação e Jurisprudência, setembro/outubro de 2015, paginas 4 a 25.

Ramos, Rui Moura, *Estudos do Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra Editora, 2013

Ramos, Rui Moura, *Estudos do Direito Português da Nacionalidade*, Gestlegal, 2ª edição, setembro 2019

Santos, António Marques, *Estudos de direito da nacionalidade*, Almedina, Coimbra, 1998

Santos, Eduardo dos, *Manual de Direito da Família*, Almedina, Coimbra, 1985

Silva, Nuno Ascensão, *Do Estatuto Pessoal – Unidade e Dispersão, Algumas notas a propósito da Comemoração dos 35 anos do Código Civil*, volume II, Coimbra Editora, 2006, páginas 549 a 649.